

Antonio Rogério de Almeida Crispim



REMÉDIO CONSTITUCIONAL

HABEAS CORPUS
NA JUSTIÇA MILITAR



Editora
DIN.CE

Antônio Rogério de Almeida Crispim

**REMÉDIO CONSTITUCIONAL:
HABEAS CORPUS NA
JUSTIÇA MILITAR**



**Fortaleza-CE
2023**

© Copyright 2023 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: Da Autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Dr. Francisco Dirceu Barro

Prof. Raimundo Carneiro Leite

Eduardo Porto Soares

Alice Maria Pinto Soares

Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

CRISPIM, Antônio Rogério de Almeida

REMÉDIO CONSTITUCIONAL: HABEAS CORPUS NA JUSTIÇA MILITAR

Editora DINCE 2023. 117p

ISBN: [978-85-7872-623-2](#)

DOI: [10.56089/978-85-7872-623-2](#)

1. Direito Constitucional 2. Habeas Corpus. III. Justiça Militar I. Título

Todos os direitos reservados. Não é legalmente permitido reproduzir, duplicar ou transmitir qualquer parte deste documento em meios eletrônicos ou impressos. A gravação desta publicação é estritamente proibida.

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de **AUTORIA EXCLUSIVA DO AUTOR** e de sua inteira responsabilidade.

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

Dedico este trabalho “*in memoriam*” de meu avô Agripino Jacinto de Almeida, à minha supermãe Maria Auxiliadora Queiroz de Almeida ao meu filho Calebe Costa Crispim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pelo cuidado, conforto e segurança, embora em meios às tormentas desta vida Ele sempre esteve ao meu lado, à minha destra.

À minha mãe, que tudo fizeram para facilitar a concretização deste trabalho, cujo suporte jamais me faltou.

Às minhas irmãs Daiane Queiroz Crispim e Leidiana Queiroz Crispim, simplesmente por existirem.

Meu muito obrigado pelo incentivo e pelo encorajamento para a realização deste trabalho.

APRESENTAÇÃO

O presente livro tem como título “Remédios Constitucionais: Habeas Corpus na Justiça Militar”. Foi editado pela Editora DIN.CE. É da autoria de Antônio Rogério de Almeida Crispim, graduado no curso de Direito pelo Centro de Ensino São Lucas, pós-graduado em Direito Constitucional, aprovado para promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Acre, Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, além de outros concursos públicos.

Trata-se de um livro que tem como objetivo desfiar doutrinas e jurisprudência quanto instituto do “habeas corpus” na Justiça Militar.

O livro desenrola-se da análise do instituto do “habeas corpus” nas transgressões disciplinares militares. Importante destacar que nos termos do art. 142, §2º, da Constituição Federal, é vedada a concessão de “habeas corpus” em relação às punições disciplinares militares, logo, existe um conflito em relação ao artigo 5º, LXVIII, que se encontra no rol dos direitos e garantias fundamentais e que permite a concessão do remédio constitucional, sem qualquer tipo de restrição, como cláusula pétrea, art. 60, §4º da CF.

A abrangência e a profundidade trazida no livro, farão desta obra mais uma referência obrigatória para quem atua na área militar, professores, estudantes, advogados, promotores, magistrados e militares. É

evidente que os defeitos do livro são de minha exclusiva responsabilidade.

Porto Velho/RO, maio de 2023.

Antônio Rogério de Almeida Crispim

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS	19
1.1 BREVE HISTÓRICO	19
1.1.1 Direitos fundamentais nas constituições brasileiras	23
1.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES	27
1.3 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988	28
1.4 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	29
2 HABEAS CORPUS	31
2.1 NO DIREITO ROMANO.....	31
2.2 NA INGLATERRA.....	32
2.3 NO DIREITO BRASILEIRO	33
2.4 NATUREZA JURÍDICA DO <i>HABEAS CORPUS</i>	38
2.5 CONDIÇÕES DA AÇÃO	38

2.6 ESPÉCIES DO <i>HABEAS CORPUS</i>	39
3. JUSTIÇA MILITAR	41
3.1 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR.....	43
3.1.1 Justiça Militar da União	43
3.1.2 Justiças Militares Estaduais (ou do Distrito Federal)	51
3.1.2.1 Conselhos de justiça em âmbito das justiças militares dos estados e do Distrito Federal	53
3.1.2.2 Exercício da jurisdição penal militar por órgão monocrático (singular)	54
3.1.2.3 Crime militar doloso contra a vida de civil	60
3.1.2.4 O crime militar em âmbito estadual praticado por civil	61
3.1.2.5 Crime militar praticado por militar do estado em outra Unidade Federativa	65
3.1.3 Ausência de competência, no 1º grau de jurisdição da Justiça militar, para apreciar pedido de <i>habeas corpus</i>	66
3.1.4 Conflito de competência para apreciar <i>habeas corpus</i> por prisão decorrente de transgressão disciplinar	68

4 O <i>HABEAS CORPUS</i> E SEU CABIMENTO NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES	75
4.1 VISÃO DOUTRINÁRIA SOBRE O CABIMENTO DO <i>HABEAS CORPUS</i>	75
4.2 VISÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE O CABIMENTO DO <i>HABEAS CORPUS</i>	81
CONCLUSÃO	105
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	109

INTRODUÇÃO

Remédios Constitucionais: O Habeas Corpus na Justiça Militar, não é nada fácil, escolher este tema, levando em consideração que o mundo jurídico é amplo e extenso. Trata-se de um dos mais importantes institutos do direito, ainda mais analisando-o no ramo do direito militar, um estudo através da Constituição Federal de 1988, Código Penal Militar, Código Processual Penal e demais leis esparsas.

O Estado Democrático se fortaleceu com a proclamação da Constituição Federal de 1988, com o reforço de direitos e garantias essenciais para os cidadãos. Dentre os quais se encontra o direito à liberdade, isto é, o de ir e vir. E para garantia desse direito a Constituição da República prevê do “*habeas corpus*”, no artigo 5º, inciso LXVIII, possibilitando na restrição do poder do Estado em face ao indivíduo.

Cabe ressaltar, no art. 142, §2º da Constituição Federal, veda a concessão de “*habeas corpus*” em relação às punições disciplinares militares, configurando, desta maneira, um aparente conflito com o artigo 5º, LXVIII, que se encontra no rol dos direitos e garantias fundamentais e que permite a concessão do remédio constitucional, sem qualquer tipo de restrição, como cláusula pétrea, art. 60, §4º da CF.

Há uma necessidade de melhor interpretação em relação ao art. 142, § 2º, da Constituição Federal, pois com um entendimento errado sobre o tema são disseminadas nos quartéis de forma oficial. Ocorrendo com isso, muitas punições de forma abusiva e ilegal contra muitos militares, devido a falta de conhecimento do emprego do “*habeas corpus*” nas transgressões disciplinares.

Este trabalho de maneira sistemática e simples tem por finalidade analisar doutrina e jurisprudência quanto à concessão do “*habeas corpus*” na Justiça Militar.

Este trabalho utilizou-se da metodologia de pesquisa exploratória, e, a partir livros de diversos autores, artigos científicos e de jurisprudência aborda-se em primeiro momento a evolução histórica dos direitos fundamentais, bem como suas características, classificação e a forma de se valer perante o Estado; num segundo momento é exposta a evolução do “*habeas corpus*”, sua natureza jurídica, bem como as condições para a impetração e as espécies de “*habeas corpus*”.

Na terceira fase do trabalho é descrita as peculiaridades da Justiça Militar da União e Estaduais ou do Distrito Federal, a competência para apreciação de “*habeas corpus*” e a existência de conflito quanto a apreciação do remédio em face de prisão por transgressão disciplinar; e, por fim passasse a análise e estudo do “*habes corpus*” nas transgressões disciplinares militares, destacando as características das transgressões disciplinares, e a exploração do entendimento e deliberações impressionante da doutrina

e da jurisprudência em relação ao cabimento do remédio constitucional em face à restrição existente no art. 142, §2º da Constituição Federal.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Decorrentes de muitas lutas e revoluções, dessa forma que surgiram os direitos fundamentais. Estes que são fundamentais à justiça, à liberdade, à igualdade e à manutenção da paz no mundo. E a estabilidade que existe no Estado Democrático de Direito é em razão de seu fundamento e pilar contido nos direitos fundamentais.

1.1 BREVE HISTÓRICO

Nada melhor do que verificar o histórico de um instituto para que seja compreendido a sua importância. Portanto, nos dizeres da doutrina consta como início dos direitos fundamentais, mais precisamente em Roma:

Certo é que, no decorrer dessa evolução, alguns antecedentes formais das declarações de direitos foram sendo elaborados, como o veto do tribuno da plebe contra ações injustas dos patrícios em Roma, a lei de Valério Públicola proibindo penas corporais contra cidadãos em certas situações até culminar com o *Interdicto de Homine Libero Exhibendo*, remoto antecedente do habeas corpus

moderno, que o Direito Romano instituiu como proteção jurídica da liberdade (SILVA, 2014, p. 152).

Pode-se verificar que inicialmente foram impostos limites aos poderes instituídos e depois, com o tempo, aceitaram determinados direitos como sendo imprescindíveis à condição humana. Esta é a trajetória dos direitos fundamentais.

É conhecido por muitos juristas que:

Na Inglaterra, em 1215, por imposição dos barões ingleses, foi imposta uma série de restrições à atuação do rei João Sem Terra, no sentido de limitar seu poder, reconhecendo um determinado rol de direitos insuscetíveis de serem prejudicados pela Monarquia. Assinada pelo rei a Magna Carta, efetivada somente em 1225, reconhecia os direitos dos chamados homens livres (nobreza). Destaque-se aqui a vedação de prisão arbitrária, devendo qualquer restrição de liberdade ser anteriormente julgada pelos pares dos homens livres, segundo as leis da terra. Este fato singular é tido por um segmento da doutrina como o precedente histórico do *habeas corpus*. Em que pese as conquistas estamentárias dos barões, seu maior valor foi o de servir como bandeira para a efetivação posterior das liberdades públicas, reconhecidas em outros documentos históricos da Velha Inglaterra (CAAMAÑO, 2009, p. 18).

Cabe ressaltar que os direitos estabelecidos na Magna Carta não objetivavam garantir um conjunto

irredutível de liberdades aos indivíduos em geral, entretanto, assegurar aos barões o poder político através da limitação dos poderes do rei. O marco inicial do “*habeas corpus*” está na Magna Carta em 1215.

Na Idade Moderna o Parlamento inglês visando reforçar os direitos adquiridos na Magna Carta, destacam-se: o “*Petition of Rights*”, de 1628; o “*Habeas Corpus Act*”, de 1679 que assim pode dizer:

O *Habeas Corpus Act* de 1679 ampliou a admissibilidade da concessão do *habeas corpus* no caso de prisão ilegal, isto porque havia uma exceção no caso de prisão determinada pelo monarca (“*per speciale mandatum regis*”), representando mais um duro golpe no poder monárquico, mas também ampliando a garantia da liberdade individual do homem livre (CAAMAÑO, 2009, p. 18).

Não esquecendo da “*Bill of Rights*”, de 1688, originada da Revolução Gloriosa. Esta determinava o reconhecimento de direitos já declarados anteriormente e mudava o fundamento da monarquia “destrona-se o monarca de direito divino e ascende o monarca fundado no poder constitucional (CAAMAÑO, 2009, p. 19)”.

Na América, em 1776, uma das Treze Colônias da América celebrou a Declaração de Virgínia, que inseriu um conjunto de direitos fundamentais, destinados aos seus cidadãos.

Na Declaração citada acima referia-se a base dos direitos do homem. São eles: 1) igualdade de todos

os homens; 2) todo o poder emana do povo; 3) a divisão de Poderes; e 4) a garantia de que nenhuma pessoa fosse privada de sua liberdade sem o direito a um julgamento conforme a lei.

A Constituição dos Estados Unidos da América, aprovada em 1787 trazia os seguintes direitos fundamentais, pendentes de ratificação pelos Estados Americanos: 1) direito de petição; 2) inviolabilidade da pessoa, de seu domicílio e bem como de seus objetos pessoais; 3) direito de defesa segundo o devido processo legal, e isso, perante juiz natural; 4) vedação de multas excessivas ou penas cruéis; 5) igualdade de todos perante a legislação; e vedação de suspensão do “*habeas corpus*”, salvo em caso de convulsão social ou invasão externa.

Na França a burguesia, liderando a Assembleia Nacional Constituinte, em 1789, promulga a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A Declaração francesa foi resultado da junção de ideais “*jusnaturalistas*”, dos filósofos da Razão e do pensamento político em vigor à época.

Ressaltasse três características: 1) *intelectualismo*, através de reconhecer direitos imprescritíveis do homem; 2) *mundialismo*, pois os seus postulados são universais; e 3) *individualismo*, sendo o indivíduo possuidor de direitos fundamentais oponíveis ao Estado que outrora se constitui. Portanto: “a Declaração francesa de 1789 é mais abstrata, mais universalizante (SILVA, 2014, p. 159)”.

O Manifesto Comunista, “foi o documento político mais importante na crítica socialista ao regime liberal-burguês (SILVA, 2014, p. 162)”. Surgiu em 1848 fortalecendo a liberdade individualista em abstrato onde ocorreram as maiores injustiças.

Em 1917, fora criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT – com a finalidade de reunir os países na realização de normas protetivas do trabalhador, ganhando importância a esfera social.

Com a Carta das Nações Unidas, em 1945, ganha força o ato de produzir um catálogo de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana tendo validade universal.

1.1.1 Direitos fundamentais nas constituições brasileiras

Nas constituições brasileiras sempre estiveram presentes direitos fundamentais do homem. Quanto a Constituição do Império de 1824 tem-se dois dispositivos que denotam as características de tais direitos: 1) o art. 178 diz:

É só Constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes Políticos e aos Direitos Políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é Constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinárias (IMPÉRIO DO BRAZIL, Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, 1824).

Portanto instituiu que só seria constitucional o que dizia relativo aos limites e atribuições dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos e individuais dos cidadãos; e 2) o art. 179: “A inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...] (BRAZIL, Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, 1824)”, determinou a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, por fundamento na liberdade, segurança individual e a propriedade. É bom observar “que a primeira constituição, no mundo, a *subjetivar* e *positivar* os direitos do homem, dando-lhes concreção jurídica efetiva, foi a do Império do Brasil, de 1824 (SILVA, 2014, p. 172)”.

A Constituição republicana de 1891 também assegurou os direitos relativos à liberdade, à segurança, à propriedade e à subsistência em seu art. 72 e seus parágrafos: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: [...] (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, 1891)”. Entretanto o rol não era taxativo, existindo a possibilidade de reconhecimento de novos direitos. Nesta constituição surge a fórmula “declaração de direitos”.

Não somente os direitos e garantias individuais passaram a fazer parte na lista da Declaração de

Direitos, na Constituição de 1934, mas havendo a previsão de direitos políticos e de nacionalidade. Emerge “um Título dedicado aos direitos econômicos e sociais do homem, ainda que de forma tímida (CAAMAÑA, 2009, p. 28)”.

Quanto a Carta de 1937, nas palavras da doutrina “ditatorial na forma, no conteúdo e na aplicação, com integral desrespeito aos direitos do homem, especialmente os concernentes às relações políticas (SILVA, 2014, p. 173)”. Mas não pode ser esquecido que assegurou direitos e garantias fundamentais, conforme o art. 122: “A Constituição assegura aos brasileiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937, 1937)”.

A Constituição de 1946 não reconheceu o direito à subsistência como fundamental, mas ampliou a relação ao reconhecer como sendo invioláveis os direitos concernentes à vida.

Em relação a Constituição de 1967 é repetido o rol das demais constituições, em sua declaração de direitos, como a inviolabilidade à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. A Emenda 69 nada trouxe ao catálogo de direitos fundamentais, mas:

Em linhas gerais, embora a Constituição de 1969 tivesse pretendido manter formalmente nossa estrutura jurídica como a de um Estado Democrático de Direito, os poderes especiais atribuídos ao Presidente da República e as hipóteses de suspensão

de direitos individuais tornavam letra morta essa expressão (PAULO; ALEXANDRINO, 2013, p. 31).

A Constituição de 1988 foi a mais avançada quanto ao estabelecimento dos direitos fundamentais, começando pelos princípios e fundamentos da República, instituindo a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária entre outros mais princípios e fundamentos.

Merece destaque duas características na Constituição atual: a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais nos termos do art. 5º, §1º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988)”; e a cláusula de perenidade dos direitos e garantias fundamentais contida no art. 60, § 4º, IV: “(...) Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias fundamentais (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988)”.

Essas duas características supramencionadas trazem maior segurança jurídica ao Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil.

1.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Não é nada fácil descrever um conceito sintético dos direitos fundamentais em razão do envolver histórico. E ainda mais:

Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: *direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem* (SILVA, 2014, p. 177).

Entretanto os direitos fundamentais seriam aqueles reconhecidos por uma ordem constitucional interna de um determinado Estado, combinando mais a expressão direitos fundamentais do homem, pois:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas (SILVA, 2014, p. 180).

As características dos direitos fundamentais são:

a) *historicidade*, pois possuem caráter histórico,

decorrentes de diversas revoluções; b) *universalidade*, são destinados a todos os seres humanos; c) *limitabilidade*, em outras palavras os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade); d) *concorrência*, podem ser exercidos cumulativamente; e) *irrenunciabilidade*, nunca pode ser renunciado, nas pode ocorrer o seu não-exercício; f) *inalienabilidade*, não se pode aliená-los por não terem conteúdo econômico-patrimonial; e g) *imprescritibilidade*, são sempre exercíveis e exercidos (LENZA, 2008).

Conhecida a parte conceitual e as admiráveis características dos direitos fundamentais, pode ser dito que, tais direitos são “pérolas para a humanidade”.

1.3 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Não é pacífico a classificação dos direitos fundamentais entre os doutrinadores, existindo duas posições: a que utiliza o critério do conteúdo, referindo-se à natureza do bem e ao objeto de tutela, e a que tem por base o momento histórico em que os direitos fundamentais acabaram sendo reconhecidos nos textos constitucionais. Em razão do tema adotado neste trabalho de Conclusão de Curso, segue-se a do critério do conteúdo:

A classificação que decorre do nosso Direito Constitucional é aquela que os agrupa com base no critério de seu conteúdo, que, ao mesmo tempo, se refere

à natureza do bem protegido e do objeto de sua tutela (SILVA, 2014, p. 184).

Conforme o critério seguido: “A CF/88, em seu Título II, classifica o gênero direitos e garantias fundamentais em cinco espécies: direitos individuais; direitos coletivos; direitos sociais; direitos à nacionalidade; direitos políticos (LENZA, 2008, p. 587)”.

Portanto, a própria constituição traz a classificação dos direitos e garantias fundamentais adota neste trabalho, conforme acima exposto.

1.4 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Exposto por este trabalho que os Direitos Fundamentais são os bens em si mesmo considerado, declarados como tais nos textos constitucionais. Portanto:

As garantias fundamentais são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. As garantias possibilitam que os indivíduos façam valer, frente ao Estado, os seus direitos fundamentais. Assim, ao direito à vida corresponde a garantia de vedação à pena de morte; ao direito à liberdade de locomoção corresponde a garantia do *habeas corpus*; ao direito à liberdade de manifestação do pensamento, a garantia

da proibição da censura etc (PAULO; ALEXANDRINO, 2013, p. 100).

Portanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso se forem violados.

A diferença entre garantias fundamentais e remédios constitucionais está que estes últimos são espécie do gênero garantia:

Isto porque, uma vez consagrado o direito, a sua garantia nem sempre estará nas regras definidas constitucionalmente como remédios constitucionais (ex.: *habeas corpus*, *habeas data* etc.) em determinadas situações a garantia poderá estar na própria norma que assegura o direito (LENZA, 2008, 589).

Assim, pode ser concluído que os remédios constitucionais servem não somente para a proteção dos direitos fundamentais, mas servem também para a reparação dos mesmos quando esses forem violados. Sem a previsão constitucional de remédios constitucionais, com muito ensejo poderia ser dito que não haveria concretude para aplicabilidade os direitos fundamentais em uma sociedade.

2 *HABEAS CORPUS*

Podendo ser descrito como a “luz no fim do túnel”, este é o “*habeas corpus*”, um remédio que garante ao ser humano o exercício do direito de ir e vir. Expõem-se, adiante, neste capítulo bem sistematizado e de forma suscita e clara, como a clareza solar, a evolução histórica, a natureza jurídica, e as condições e espécies de “*habeas corpus*”.

2.1 NO DIREITO ROMANO

Existe divergência quanto ao surgimento do “*habeas corpus*”. Os que defendem a origem em Roma argumentam que o “*habeas corpus*” originou-se do instituto do “*interdictum de homine libero exhibendo*”, caracterizado como ordem que o pretor dava para trazer o preso ao seu julgamento, nestes termos:

Os interditos eram fórmulas expedidas pelos pretores para ordenar ou vedar a prática de um ato em favor de alguém, sendo o *interdictum de homine libero exhibendi* uma ordem para que fosse atentado ao pretor o cidadão que

injustamente tivesse sua liberdade restringida (CAAMAÑO, 2009, 37).

É penoso afirmar que o cidadão romano tinha um instrumento de provocação do Estado para que este apreciase a injustiça da restrição da liberdade, aplicando ao caso o devido direito. O Estado não era o coator, porém era o garantidor do direito do autor.

2.2 NA INGLATERRA

A maioria da doutrina entende que o “*habeas corpus*”, como instituto jurídico, teve origem na Inglaterra na “*Magna Charta Regis Johannis*”, imposta pelos nobres e membros do clero, em 1215. Assim a Magna Carta estabelece em seu art. 29:

Nenhum homem livre será preso, nem conservado em prisão, nem desapossado e seu livre feudo, de suas liberdades ou privilégios, nem posto fora da lei, nem exilado, nem incomodado de maneira alguma, e nós não o tocaremos, sinão em virtude de um julgamento legal de seus pares e segundo a lei do paiz. Não venderemos, nem recusaremos ou retardaremos a pessoa alguma o direito ou a justiça (COELHO, 1900, p. 9).

Era uma limitação à arbitrariedade do Estado, representado na figura do rei que já não podia ser visto como infalível.

Entretanto o mais decisivo passo para garantir a liberdade física se deu com a o “*Habeas Corpus Amendment Act*”, que chegou a ser chamado de outra Magna Carta (CAAMAÑO, 2009), e estabeleceu um procedimento processual para a liberdade de locomoção nos casos de acusação por crime.

2.3 NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, surgiu pela primeira vez, em nossa legislação, no período Imperial com a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, que no artigo 340, predizia: “Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem o direito de pedir uma ordem de habeas corpus em seu favor (IMPÉRIO DO BRAZIL, Lei de 29 de novembro de 1832, 1832)”. O “*habeas corpus*” tinha a finalidade liberatória quando ocorresse o constrangimento à liberdade individual.

Com a Lei 2.033, de 1871, fora criado a figura do “*habeas corpus*” preventivo, pois antes só se conhecia o instituto na modalidade liberatória (CAAMAÑO, 2009).

O Governo Provisório expediu o Decreto 848, de 11.10.1890, organizando a Justiça Federal, assegurou o remédio heroico aos nacionais e estrangeiros, ocorrendo prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, “Art.

45. O cidadão ou estrangeiro que entender que ele, ou outrem, sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, ou se acha ameaçado de sofrer um ou outro, tem direito de solicitar uma ordem de habeas corpus em seu favor ou de outrem (ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, Decreto n° 848 de 11 de outubro de 1890, 1890)”.

Com a Constituição de 1891 o instituto do “*habeas corpus*” foi elevado a categoria de garantia constitucional, ampliando a sua abrangência para amparar tanto a liberdade de locomoção, como, também, a outros direitos pessoais, segundo o artigo 72, § 22: “Dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação por ilegalidade ou abuso de poder (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1981)”.

A Revolução de 1930 faz com que o Governo Provisório conduza o país através de decretos. Aparecem as primeiras restrições ao “*habeas corpus*”, entre elas o impedimento da admissibilidade da ordem em se tratando de transgressões disciplinares, art. 5°, parágrafo único: “É mantido habeas corpus em favor dos réus ou acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionários e os de competência dos tribunais especiais (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Decreto n° 19.398 de 11 de novembro de 1930, 1930)”.

Na Constituição de 1934 há uma desprezível restrição no “*habeas corpus*”: a negativa da concessão no caso de transgressões disciplinares, art. 113, n. 23: “Dar-se-á o habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em

sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o habeas corpus (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934, 1934)”.

A Constituição de 1937 seguiu a mesma redação da anterior, exceto que a concessão da ordem só ocorreria na hipótese de prejuízo à liberdade de locomoção, não sendo reconhecida a espécie preventiva (CAAMAÑO, 2009).

Com o Código de Processo Penal através do Decreto-Lei 3.689/1941 a ordem de “*habeas corpus*” seria concedida quando alguém se achasse na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, Art. 647. “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, 1941)”. Nesses termos corrigiu a restrição do texto constitucional da Carta de 1937.

A Carta de 1946 em relação à garantia constitucional da liberdade individual, escolheu o Constituinte em assegurar apenas a liberdade de locomoção. Quanto a ameaça de dano, estabeleceu a expedição e salvo-conduto ao paciente. Não se admitia o remédio em caso de transgressões disciplinares, Art. 141, § 23. “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o habeas corpus (BRASIL, Constituição dos

Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, 1946)”.
Na Constituição de 1967 e bem como na Emenda de 1969 não ocorreram alterações significativas em relação à garantia do “*habeas corpus*”, art. 153:

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §20. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus* (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967, 1967).

Surge a vedação da interposição de recurso direto ao STF, com a Emenda de 1969, Art. 119:

Compete ao Supremo Tribunal Federal: [...] II – julgar em recurso ordinário: [...] c) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, se denegatória a decisão não podendo o recurso ser substituído por pedido originário (BRASIL, Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, 1969).

A instituição do Código de Processo Penal Militar veio com o Decreto-lei 1.002/1969, que previu no art. 466 a concessão do “*habeas corpus*” nos crimes militares, e no parágrafo único descreveu as hipóteses de exceção à concessão, art. 466:

Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Parágrafo único. Excetua-se, todavia, os casos em que a ameaça ou coação resultar: a) de punição aplicada de acordo com os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas; [...] (BRASIL, Decreto-lei n° 1.002 de 21 de outubro de 1969, 1969).

Em virtude da redemocratização do país, promulga-se a Constituição Cidadã, e em seu art. 5° , LXVIII o instituto do “*habeas corpus*”, “Art. 5° . (...) LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988)”. Desta vez fora reduzido a guardião da liberdade de locomoção e não mais das liberdades individuais.

Em relação às restrições da aplicação do “*habeas corpus*”, restou apenas a vedação no caso das punições disciplinares militares, “Art. 142. (...) § 2° - Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988,

1988)”. Restrição essa que motivou a análise e elaboração do presente trabalho visando explorar qual o posicionamento doutrinário e jurisprudência em face ao mencionado artigo.

2.4 NATUREZA JURÍDICA DO *HABEAS CORPUS*

Antigamente era bem controvertida, na doutrina, a natureza jurídica do “*habeas corpus*”. Hoje, porém, parece pacífico o entendimento que se “trata de verdadeira ação (TOURINHO FILHO, 2008, p. 907)”.

Há quem defenda ser se tratar de uma ação constitucional penal: “o *habeas corpus* é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial (MORAES, 2014, 134)”. Mas quanto ao qualificativo predomina na doutrina que se trata em regra de uma ação constitucional.

2.5 CONDIÇÕES DA AÇÃO

Por ser uma ação, o remédio heroico está sujeito às mesmas condições que se subordinam as ações penais pública e privada: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade “*ad causam*”.

A possibilidade jurídica do pedido haverá “sempre que houver violência ou coação ilegal ao exercício do direito de locomoção (TOURINHO FILHO,

2008, p. 907)”. Porém, como a possibilidade jurídica do pedido encontra fundamento na ausência de vedação expressa na lei ao pedido do autor formulado na inicial, forçoso é reconhecer que quando a punição disciplinar encontra amparo na lei, não há que se reconhecer a possibilidade jurídica por expressa vedação constitucional (CF/88, art. 142, § 2º).

Quanto à legitimidade, o próprio ofendido ou qualquer pessoa pode impetrá-la, seja natural ou jurídica. Não precisa-se de advogado para impetrar o “*habeas corpus*”, pois não se exige capacidade postulatória. Portanto pode ser impetrado por qualquer pessoa. Se o paciente for analfabeto, alguém poderá assinar o pedido a seu rogo. Se o impetrante for advogado, ou mesmo outra pessoa sem capacidade postulacional, não haverá necessidade de o paciente outorgar-lhe procuração.

Até mesmo o órgão do Ministério Público, que normalmente deduz em juízo pretensão punitiva, pode deduzir uma pretensão liberária (CPPM, art. 470): “O “*habeas corpus*” pode ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público [...] (BRASIL, Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969, 1969)”.

Haverá interesse de agir quando ocorrer dano ou ameaça de dano à liberdade do indivíduo.

2.6 ESPÉCIES

A classificação do “*habeas corpus*” dada pela

doutrina majoritária é em preventivo (salvo-conduto) e liberatório (repressivo), dependendo unicamente de já ter sido praticada a coação ou de estar na iminência de ser levada a cabo.

O preventivo é concedido pelo juiz ou Tribunal quando existe a iminência de violência ou coação à liberdade de ir e vir da pessoa, concedendo ao indivíduo o salvo-conduto, objetivando prevenir o possível evento do abuso.

O “*habeas corpus*” liberatório ocorre quando a ordem é expedida pelo juiz ou Tribunal, entretanto em forma de alvará de soltura do paciente, e é decorrente da efetiva violência ou coação contra a liberdade de locomoção (LENZA, 2008).

A espécie será preventiva ou liberária, de acordo com a situação em que o indivíduo estiver quanto a sua liberdade de ir e vir.

3 JUSTIÇA MILITAR

A Justiça Militar teve início em 1808, com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, dirigido pelo Regente D. João, que possuía competência na área administrativa e criminal (FERNANDES, Osmar Machado. Limitações ao habeas corpus no direito militar. Disponível em: <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/limitacoesaohc.pdf>>. Acessado em: 10 de maio de 2023).

Pela Constituição Federal de 1988, é uma justiça especializada na aplicação da lei penal aos autores de crime militar, sendo seus jurisdicionais, os militares federais, pertencentes à Aeronáutica, Exército e Marinha e os militares estaduais, das Polícias Militares dos Estados.

A Justiça Militar é especial em razão da particularidade das funções desenvolvidas pelos militares. Tem como característica que no âmbito da União, a Justiça Militar possui competência somente em matéria penal e julga militares e civis que cometerem crimes militares, porém nos Estados, detêm competência de natureza penal e civil, julgando apenas os militares estaduais (LOUREIRO NETO, 2010).

Na Carta Constitucional de 1988 estão previstos os Juízes e os Tribunais Militares, como integrantes da estrutura do Poder Judiciário do Brasil, art. 92: “São órgãos do Poder Judiciário: [...] VI – os Tribunais e Juízes Militares (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988)”.

A Justiça Militar da União tem importância por ser prevista constitucionalmente para julgar os militares e civis que praticam crimes militares previstos em lei. Os bens juridicamente protegidos são as instituições militares estaduais e nacionais, abrangendo os integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares¹, quando exercem função ou serviço de natureza militar, o patrimônio sob a administração militar e a ordem administrativa militar.

Portanto os delitos cometidos atingido esses bens tutelados devem ser julgados pela Justiça Militar.

As Forças Armadas garantem a soberania, integridade do território nacional, mantêm a lei e a ordem, quando estão comprometidos os outros organismos policiais existentes no país. Conhecido é que as Forças Armadas são alicerçadas com base nos princípios da hierarquia e disciplina. Por isso a necessidade, quando são cometidos crimes militares contra as mesmas, de pronta resposta do Poder Judiciário objetivando a garantia desses princípios e bem como do funcionamento das Forças Armadas.

Por ser Justiça especializada, é mais célere que a Justiça Comum, podendo processar e julgar mais

¹ Polícias Militares Estaduais e Corpos de Bombeiros Militares.

rápido os casos que sejam apresentados nela, e, por ter em seus órgãos julgadores colegiados, juízes togados e juízes de fato, pessoas que conhecem as peculiaridades da vida castrense, em tese, prolatam decisões mais justas e adequadas.

3.1 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR

O estudo da jurisdição e, por consequência, das regras de competência são pelo art. 124, que versa sobre a Justiça Militar da União, e pelo art. 125, § 4º, que arrazoa sobre as Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal.

3.1.1 Justiça Militar da União

A Constituição da República em seu artigo 92, inciso VI, situa que os Tribunais e Juízes militares são órgãos do Poder Judiciário, art. 92: “São órgãos do Poder Judiciário: (...) VI – os Tribunais e Juízes Militares (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988)”.

O artigo 122 institui que o Superior Tribunal Militar e os Juízes Militares são órgão da Justiça Militar, Art. 122: “São órgãos da Justiça Militar: I – o Superior Tribunal Militar; II – os Tribunais e Juízes Militares

instituídos por lei (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988)”.

O parágrafo único do artigo 124, dispõe que a lei estabelecerá a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar, art. 124, Parágrafo único: “A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988)”.

A Justiça Militar da União possui, apenas uma jurisdição penal, daí caber a ela processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Essa jurisdição, conectar-se à tutela de bens jurídicos afetos às Forças Armadas, não cabendo à Justiça Militar da União, por exemplo, apreciar delito cometido contra uma instituição militar estadual. Também não há parcela de jurisdição (competência) conferida, por exemplo, à Primeira Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar para processar e julgar, por exemplo, uma ação ordinária contra ato disciplinar de um Comandante de Grupo de Artilharia do Exército, visto que, pelo artigo em foco, a Justiça Militar da União não pode exercer a jurisdição civil, extrapenal.

A lei que organiza a Justiça Militar da União é a nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, estabelece que a primeira instância é dividida em 12 Circunscrições Judiciárias Militares, distribuídas no território nacional do seguinte modo:

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

- a) a 1ª – Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- b) a 2ª – Estado de São Paulo;
- c) a 3ª – Estado do Rio Grande do Sul;
- d) a 4ª – Estado de Minas Gerais;
- e) a 5ª – Estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) a 6ª – Estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7ª – Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8ª – Estados do Pará, Amapá e Maranhão;
- i) a 9ª – Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;
- j) a 10ª – Estados do Ceará e Piauí;
- l) a 11ª – Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
- m) a 12ª – Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia (BRASIL, Lei 8.457 de 4 de setembro de 1992, 1992).

Nas Circunscrições Judiciárias Militares obram as Auditorias Militares, que executam a mesma função que uma vara criminal no foro comum. Funciona um juízo colegiado na Auditoria composto pelo Juiz-Auditor e quatro oficiais militares, constituindo o Conselho de Justiça Especial ou Permanente. Nestes termos:

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

- a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade;
- b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão (BRASIL, Lei nº 8.457 de setembro de 1992, 1992).

O Conselho Especial de Justiça é formado pelo Juiz-Auditor e quatro militares todos de posto mais elevado ou mais antigo que o do acusado. Tem competência para processar e julgar os oficiais, salvo oficiais-generais que são processados de forma originária perante o Superior Tribunal Militar: “Art. 27. Compete aos conselhos: I – Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar (BRASIL, Lei nº 8.457 de 4 de setembro de 1992, 1992)”. Bem como no:

Art. 6º. Compete ao Supremo Tribunal Militar:

I – processar e julgar originariamente:

- a) os oficiais generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos

em lei; (BRASIL, Lei nº 8.457 de 4 de setembro de 1992, 1992).

Cabe a nota de que o Conselho Especial de Justiça é formado para cada processo em que haja um oficial como réu:

Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antigüidade.

§ 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior (BRASIL, Lei nº 8.457 de 4 de setembro de 1992, 1992).

Já o Conselho Permanente de Justiça julga os praças e civis:

Art. 27. Compete aos conselhos:

(...) II – Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta lei (BRASIL, Lei nº 8.457 de 4 de setembro de 1992, 1992).

O Conselho Permanente de Justiça é constituído pelo Juiz-Auditor e quatro militares, sendo um oficial superior e três oficiais de posto até capitão-tenente, em se tratando da Marinha, e capitão, no caso do Exército e Aeronáutica.

As competências dos Conselhos estão previstas no artigo 28 da Lei 8.457/92, dentre elas a decretação da prisão preventiva do acusado, a revogação da prisão, a decretação da inimizabilidade do acusado e a concessão da suspensão condicional da pena. Após o recebimento da denúncia de forma monocrática pelo Juiz-Auditor o órgão colegiado passa a atuar no processo, nestes termos:

Art. 28. Compete ainda aos conselhos:

I - decretar a prisão preventiva de acusado, revogá-la ou restabelecê-la;

II - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

III - decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;

IV - declarar a inimizabilidade de acusado nos termos da lei penal militar, quando constatada aquela condição no curso do processo, mediante exame pericial;

V - decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento;

VI - ouvir o representante do Ministério Público sobre as questões suscitadas durante as sessões;

VII - conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

VIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei. (BRASIL, Lei nº 8.457 de 4 de setembro de 1992, 1992).

A segunda instância na Justiça Militar da União é formada pelo Superior Tribunal Militar, e sobre o histórico dessa instituição vale comentar:

O Superior Tribunal Militar e, por extensão, a Justiça Militar Brasileira, foi criado, em 01 de abril de 1808, por Alvará com força de lei, assinado pelo Príncipe-Regente D. João, com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça. É o mais antigo tribunal superior do País. Durante o Império e início da fase republicana foi presidido pelos governantes, isto é, D. João VI; D. Pedro I; D. Pedro II; Marechal Deodoro e Marechal Floriano. Somente em 18 de julho de 1893, por força do decreto legislativo n. 1149, a Presidência do novel Supremo Tribunal Militar, denominação que substituiu o imperial Conselho Supremo Militar e de Justiça, principiou a ser exercida por membros da própria Corte, eleitos por seus pares. Ressalta-se que, apenas, houve mudança na denominação do Tribunal, pois forma mantidos todos os componentes do antigo Conselho Supremo Militar e de Justiça, despojados de seus títulos nobiliárquicos, e denominados, genericamente, Ministros (FERNANDES, Osmar Machado. Limitações ao habeas corpus no direito militar. Disponível em: <
<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/>

[doutrinas/limitacoesaohc.pdf](#)>. Acessado em: 10 de maio de 2023).

A Constituição de 1946 consagrou o atual Superior Tribunal Militar. Porém a sua existência ultrapassa os duzentos anos, apesar que só fora introduzido no Poder Judiciário, pela Carta Constitucional de 1934.

O Superior Tribunal é composto de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal. Sendo três Ministros escolhidos dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três em meio a oficiais-generais da Aeronáutica. O Restante que são cinco Ministros civis, também nomeados pelo Presidente da República e escolhidos dentre brasileiro maiores de trinta e cinco anos. Destes cinco, três são escolhidos entre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional. Os outros dois são escolhidos dentre Juízes-Auditores e membros do Ministério Público Militar:

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988).

A respeito da organização Judiciária Militar da União, vale a observação que junto a cada Auditoria Militar funciona a Procuradoria do Ministério Público Militar, tendo três representantes, dentre eles, um Procurador de Justiça e dois Promotores de Justiça e a Defensoria Pública da União, por meio de um Defensor Público. O mesmo ocorre junto ao Superior Tribunal Militar quanto aos representantes dessas Instituições.

3.1.2 Justiças Militares Estaduais (ou do Distrito Federal)

Para as Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal, a norma constitucional (art. 125, § 4º) estabelece que a elas competem:

processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em

lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988).

Mais adiante, no § 5º do art. 125, dispõe que compete:

aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988).

Dessa forma, as Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal exercem jurisdição penal e civil; entenda-se, os seus órgãos, de acordo com as regras específicas de parcelamento da jurisdição (competência), são competentes em matéria criminal e administrativo-disciplinar.

No que se refere aos crimes militares no âmbito das Justiças Militares estaduais, algumas observações devem ser feitas. Primeiro, o crime doloso contra a vida de civil, desde que enquadrado em uma das hipóteses

do art. 9º do CPM, continua sendo crime militar, porém de competência do Tribunal do Júri.

3.1.2.1 Conselhos de justiça em âmbito das justiças militares dos estados e do Distrito Federal

Em uma Auditoria da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, os crimes militares podem ser julgados pelo juiz de direito do juízo militar ou pelo Conselho de Justiça (especial ou permanente).

O Conselho de Justiça é composto pelo juiz de direito do juízo militar e por outros quatro oficiais, sorteados entre o efetivo da Instituição Militar Estadual, de acordo com alguns critérios que podem ser definidos pela própria Unidade Federativa, ou seja, por normas específicas.

Além das disposições do Código de Processo Penal Militar, são também estabelecidas as regras para o sorteio dos juízes militares.

Os Conselhos de Justiça somente atuam após o recebimento da denúncia, haja vista que até então as decisões são monocráticas, pelo juiz de direito do juízo militar ou pelo juiz auditor.

A presidência do Conselho de Justiça (especial ou permanente) é do juiz de direito, e não como ocorre na Justiça Militar da União, em que o oficial superior de maior posto ou antiguidade preside o Conselho.

O Conselho de Justiça Permanente, que julga crimes militares praticados por praças, funcionará na Auditoria pelo prazo de três meses, enquanto o Conselho de Justiça Especial, que julga os oficiais, funcionará pelo tempo de duração do processo para o qual foi sorteado.

Caso exista concurso de pessoas entre oficiais e praças, o Conselho de Justiça Especial exercerá a “*vis atractiva*”, possuindo competência para julgar todos (COIMBRA NEVES, 2014). Portanto o conselho de Justiça Especial terá competência abrangente para julgar a todos os envolvidos.

3.1.2.2 Exercício da jurisdição penal militar por órgão monocrático (singular)

A Emenda Constitucional n. 45/2004 não apenas buscou a constitucionalização do disposto no parágrafo único do art. 9º do CPM, no âmbito das Justiças Militares estaduais, mas, indo além, em um movimento centrífugo, ampliou a competência, conferindo uma jurisdição civil, marcada pela competência para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares, e lançou uma cisão nos órgãos com competência criminal. Hoje há crimes julgados pelos Conselhos de Justiça (especial e permanente) e crimes julgados monocraticamente pelo juiz de direito do juízo militar. Cabe ao juiz de direito processar e julgar os crimes militares praticados contra civis, exceto o doloso contra a vida, enquanto aos Conselhos de Justiça cabe processar e julgar os demais

crimes, ou seja, aqueles que não sejam praticados contra civis.

Essa divisão está bem clara na atual redação do § 5º do art. 125 da Constituição Federal, dispondo que compete:

Aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 4 de outubro de 1988, 1988).

Questão tormentosa reside na compreensão dessa realidade, podendo ser fracionada em duas partes: a) qual o critério para a definição de “crimes militares cometidos contra civis”; b) uma vez definido o critério, quem possuirá, em casos de crimes conexos ou de continência, a prevalência, o juiz de direito ou o Conselho de Justiça?

No que toca à primeira parte da indagação, duas vertentes alternativas podem ser eleitas.

Pela primeira possibilidade interpretativa, deve-se focalizar as consequências do delito, verificando se algum civil, de alguma forma, suportou ônus em razão da prática delitativa. Nessa toada, vários crimes poderiam ser perpetrados contra civis, mesmo aqueles que

possuíssem capitulação entre os crimes contra a Administração Militar, exemplo, peculato, concussão etc.

Por outra trilha, a razão de definição deveria ser a capitulação do delito, que iluminaria, “*prima facie*”, o bem jurídico tutelado e, principalmente, o sujeito passivo imediato do crime. Nessa linha, os crimes contra o serviço militar, contra a Administração Militar etc. estariam fora da conceituação (COIMBRA NEVES, 2014).

A segunda compreensão parece ser a mais escoreita, visto que calcada em critério jurídico, limitado pelo direito, compreendido como fenômeno de linguagem. Sim, o Direito é um fenômeno linguístico e como tal deve ser estudado em seus ramos.

Dessa forma, se o legislador constituinte utilizou-se da preposição “contra”, essa palavra deve buscar um significado “*léxico*”, importando na ação voltada para atingir alguém, porém, também deve ser iluminado o contexto jurídico de modo a precisar qual o domínio em que se trabalha.

Ora, se está no universo jurídico e especificamente trabalhando no âmbito penal (militar), a compreensão da palavra grafada no texto constitucional deve ganhar os contornos desse ramo do Direito.

No Direito Penal, ao se dizer que um crime foi perpetrado “contra alguém”, busca-se indicar quem é o titular do bem jurídico afetado, ou seja, o sujeito passivo do delito.

Bem verdade que, sob o aspecto formal, o Estado sempre será sujeito passivo dos delitos,

porquanto todo crime lesa a ordem social almejada pelo Estado. Por essa razão, possui a denominação de sujeito passivo formal ou mediato na relação com o bem jurídico.

Contudo, o que compõe a análise científica de cada delito é o sujeito passivo imediato, definido por um critério material, calcado na titularidade do bem jurídico-penal tutelado.

Para a interpretação proposta, a compreensão adequada é aquela calcada no critério material, ou seja, sujeito passivo imediato.

Do exposto, pode-se firmar que a expressão “crimes militares cometidos contra civis” deve ser compreendida como condensadora de todos os crimes cuja sujeição passiva imediata possa ser preenchida por um civil. Em outras letras, estará compreendido na expressão o crime que tutele bem jurídico que tenha por titular pessoa natural, especificamente um civil.

Incluem-se nessa definição os crimes contra a pessoa, previstos no Título IV do Código Penal Militar, com exceção óbvia do homicídio doloso (art. 205), de provocação direta ou auxílio ao suicídio, por se tratar de crimes dolosos contra a vida, bem como dos crimes constantes no capítulo do ultraje público ao pudor (Capítulo VIII), em razão de a sujeição passiva imediata ser a coletividade militar. Também se incluem nessa definição os crimes contra o patrimônio (Título V), com exceção do crime de receptação (arts. 254 a 256) e dos crimes de dano dos arts. 262 a 265.

Excluem-se, por outro lado, os crimes contra a segurança externa do País (Título I), os crimes contra a autoridade e a disciplina militar (Título II), os crimes contra o serviço militar e o dever militar (Título III), os crimes contra a incolumidade pública (Título VI), os crimes contra a Administração Militar (Título VII) e os crimes contra a Administração da Justiça Militar (Título VIII).

Dessa forma, ao praticar um crime de concussão, mesmo que um civil tenha sido afetado pela conduta criminosa, abraçando a corrente proposta como correta, a competência para o julgamento será do Conselho de Justiça, e não do juiz de direito, uma vez que o crime é contra a Administração Militar, nele não podendo figurar como sujeito passivo imediato um civil.

O entendimento desenvolvido acima como adequado deve conduzir a uma verdadeira releitura de dispositivos do Código Penal Militar.

Para alcançar o que se pretende, tome-se como exemplo um militar que, no desempenho da função, exija vantagem indevida de uma pessoa (civil ou não, já que agora não é esse o ponto nevrálgico) incorrendo no disposto no art. 305 do Código Castrense.

O delito de concussão, por possuir essencialmente igual descrição na legislação penal comum, exigirá a complementação da tipicidade (tipicidade indireta) por uma das alíneas do inciso II do art. 9°.

Nessa situação, não raramente, há a prática de se buscar subsunção na alínea “c”, se aquele que foi

coagido for civil, ou até na alínea “a”, se o coagido for outro militar da ativa.

Ocorre que tal “*práxis*”, pela compreensão que se propõe, é equivocada, já que as alíneas “a” e “c” exigem respectivamente na sujeição passiva militar da ativa e outra pessoa natural que não seja militar da ativa (civil, militar da reserva etc.), o que se denota pela presença das expressões “contra militar na mesma situação” e “contra militar da reserva, ou reformado, ou civil”.

Ora, sendo a concussão um crime contra a Administração Militar, não pode possuir como sujeito passivo (imediatamente) pessoa natural, mas a instituição militar lesada.

Qual seria, então, a correta combinação?

Parece inequívoco que a alínea “e” subsume o fato exemplificado.

A alínea “e” do inciso em citação diz ser crime militar em tempo de paz aquele que, possuindo igual definição nas legislações penais militar e comum, seja praticado “por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar”.

Obviamente deve se excluir no caso estudado a agressão ao patrimônio, restando ainda a tutela da ordem administrativa militar.

Por ordem administrativa militar deve-se entender a própria harmonia da instituição, abrangendo sua administração, o decoro de seus integrantes etc. As

infrações aqui enquadradas são as que atingem a organização, existência e finalidade da instituição, bem como o prestígio moral da administração (COIMBRA NEVES, 2014).

Não paira dúvida de que a concussão atinge o prestígio das instituições militares, o que ratifica a conclusão pela aplicabilidade da alínea “e” em vez das demais citadas.

3.1.2.3 Crime militar doloso contra a vida de civil

Com o advento da Lei n. 9.299, de 7 de agosto de 1996, além das alterações levadas ao Código Penal Militar, foi acrescido o § 2º ao art. 82 do CPPM, dispondo que “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”.

Essa previsão, inicialmente, foi considerada inconstitucional, a exemplo do que ocorreu no âmbito da Justiça Militar da União, uma vez que a Lei em foco, norma infraconstitucional, tinha a pretensão de alterar uma competência constitucional das Justiças Militares Estaduais (art. 125, § 4º).

Todavia, por força da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, a previsão trazida pela Lei n. 9.299/96 ganhou respaldo constitucional, pela alteração do § 4º do art. 125 da CF, que hoje, como acima visto, prevê como competência das Justiças Militares dos Estados o ato de processar e julgar os

militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil.

Note-se que a Constituição Federal não expõe que o crime doloso contra civil, enquadrado no art. 9º do CPM, claro, passou a ser um delito comum, mas apenas o retirou da competência da Justiça Militar Estadual (COIMBRA NEVES, 2014).

Será competente para julgar o militar que cometeu crime doloso contra a vida de civil o Tribunal do Júri.

3.1.2.4 O crime militar em âmbito estadual praticado por civil

Da análise da redação do § 4º do art. 125 da Lei Maior, extrai-se que somente cabe à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, pelos crimes militares definidos em lei, ou seja, no Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/69).

Dessa previsão, portanto, conclui-se que não podem as Justiças Militares dos Estados apreciar ilícitos, ainda que com capitulação na lei penal castrense, perpetrados por civis e, mesmo, por integrantes das Forças Armadas. A consequência desse postulado é a de que somente praticam crimes militares na esfera estadual os militares do Estado.

Entendendo que os tipos penais militares, quando analisados sob o prisma estadual, não admitem a sujeição ativa, mesmo em concurso, de civis. Disso se depreende apenas que não há tipicidade no Código Penal Militar, o que não impede que a conduta do civil seja subsumida por um tipo penal comum.

Em suma, o civil não pratica crime militar na esfera estadual, o que parece ser a orientação trazida pela Súmula 53 do STJ, que dispõe competir “à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra as instituições militares estaduais”. Para alguns, a súmula não diz claramente que o civil não comete crime militar na esfera estadual. Contudo, há que se notar que o enunciado menciona a expressão “crime contra as instituições militares”, e não “crime militar contra as instituições militares”, levando à conclusão de que o Superior Tribunal de Justiça entendeu tratar-se de crime comum (COIMBRA NEVES, 2014).

Essa, ressalte-se, parece também ser a visão do Supremo Tribunal Federal.

No Habeas Corpus n. 70604/SP, julgado em 10 de maio de 1994:

“Ementa: HABEAS CORPUS – CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA O PATRIMÔNIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (CF, ART 125, PAR. 4º) – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO – PEDIDO DEFERIDO. A Justiça Militar

estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado. Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII). A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência do seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a prática de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como policial militar ou como bombeiro militar). A competência constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, tão somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 70604/SP, rel. min. Celso de Mello, 1994).

Mais recentemente, no Habeas Corpus n. 85725/RO, julgado em 21 de novembro de 2006, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, a Segunda Turma do STF decidiu:

EMENTA: 'HABEAS CORPUS' –
IMPETRAÇÃO POR PROMOTOR DE
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA –
POSSIBILIDADE – LEI DE
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO

ESTADO DE RONDÔNIA (LC N. 94/93) – AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO TITULAR DE VARA DE AUDITORIA MILITAR, PARA, NELA, INCLUIR A ATRIBUIÇÃO DE PROCESSAR E JULGAR ‘FEITOS CRIMINAIS GENÉRICOS’ – ALEGADA OFENSA, POR REFERIDO DIPLOMA LEGISLATIVO, AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL – INOCORRÊNCIA – PEDIDO INDEFERIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a possibilidade de o representante do Ministério Público, embora com atuação no primeiro grau de jurisdição, ajuizar, em nome do ‘*Parquet*’, ação originária de ‘*habeas corpus*’ perante esta Suprema Corte ou junto a qualquer outro Tribunal judiciário. Precedentes. A LC n. 94/93 do Estado de Rondônia – que instituiu, nessa unidade da Federação, a respectiva Lei de Organização Judiciária – não transgredir o postulado constitucional do juiz natural, revelando-se legítima no ponto em que defere, ao Juiz estadual que desempenha funções próprias da Vara de Auditoria Militar, a prática de outras atribuições jurisdicionais, inclusive o exercício da competência penal em face de réu civil acusado de suposto cometimento de crime desvestido de natureza militar. Esse diploma legislativo, na realidade, limitou-se a atribuir, ao titular da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO – que é magistrado estadual –, o exercício cumulativo tanto de funções peculiares à Justiça Militar local (CF, art. 125, § 4º) quanto de atribuições jurisdicionais próprias da Justiça Comum estadual. Precedentes (BRASIL, Supremo Tribunal

Federal, HC 85725/RO, rel. Min. Celso, 2006).

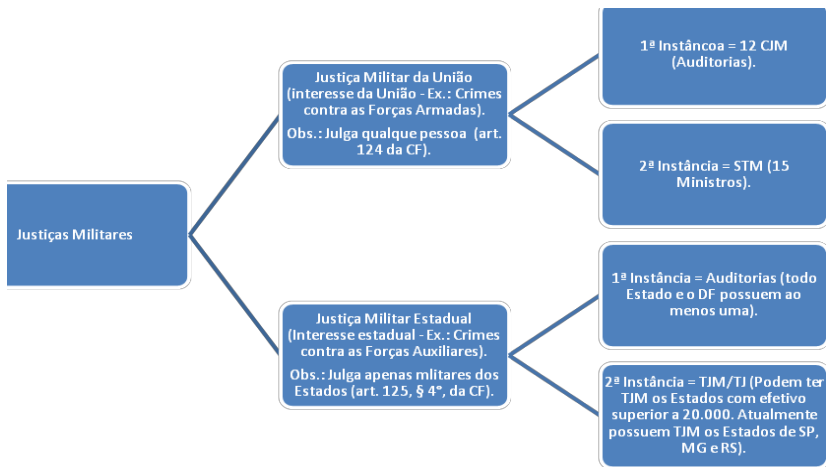
3.1.2.5 Crime militar praticado por militar do estado em outra Unidade Federativa

Por fim, o último problema a ser discutido sobre a competência da Justiça Militar dos Estados diz respeito à prática de crime militar por militar de um Estado em outra Unidade Federativa, surgindo a dúvida acerca de quem teria a atribuição de apuração em sede de polícia judiciária militar e de qual órgão possuiria competência para julgar. Corriqueiro sustentar que a atribuição de polícia judiciária militar está adstrita à autoridade e também ao território, de sorte que a primeira célula de atribuição originária será o comandante da unidade da circunscrição em que o fato ocorreu.

Nessas circunstâncias, há que se reconhecer uma situação em que a Justiça Militar não terá competência para julgar o sujeito ativo, mas, ainda assim, haverá atribuição de polícia judiciária militar. Exemplificativamente, se um policial militar de São Paulo praticar um crime militar no Estado do Rio de Janeiro – e. g. dois militares em deslocamento a serviço, em que um agride e provoca lesão corporal no outro – a instauração de feito de polícia judiciária militar caberá a uma autoridade de polícia judiciária militar da Polícia Militar do Rio de Janeiro, mas a Justiça Militar fluminense, note-se, não será competente para processar e julgar o crime, já que, em uma interpretação conforme o dispositivo constitucional do art. 125, § 4º, a Justiça Militar de um

Estado somente possui competência para julgar militar de seu Estado. Assim, findo o procedimento, será ele remetido à Justiça Militar fluminense, que deve reconhecer sua incompetência pelo fato de o sujeito ativo ser militar do Estado de São Paulo, encaminhando os autos à Justiça Militar paulista, em conformidade com a já citada Súmula 78 do Superior Tribunal de Justiça (COIMBRA NEVES, 2014).

Vistas as linhas gerais da Justiça Militar da União e dos Estados, para fixar os principais pontos pelo seguinte esquema gráfico:



3.1.3 Ausência de competência, no 1º grau de jurisdição da Justiça militar, para apreciar pedido de *habeas corpus*

No Código Processual Penal Militar, consta em seu artigo 469: “compete ao Superior Tribunal Penal

Militar o conhecimento do pedido de *habeas corpus* (BRASIL, Decreto-lei n° 1.002 de 21 de outubro de 1969, 1969)". Portanto a competência para o julgamento de "*habeas corpus*", na Justiça Militar, pertence à segunda instância, em outras palavras, ao Superior Tribunal Militar ou ao Tribunal Militar Estadual, em detrimento das Auditorias Militares, assim:

Na Justiça Militar, os pedidos de *habeas corpus* são sempre dirigidos aos órgãos de 2°. Grau. Se estes os denegarem, oponível será o recurso ordinário-constitucional: se a denegação partir do Tribunal Militar Estadual, o recurso será dirigido ao STJ; Se do STM, para o STF (TOURINHO FILHO, 2008, p. 914).

A competência somente ao Superior Tribunal Militar para apreciar o "*habeas corpus*", na Justiça Militar da União, acaba causando gravame e dificuldades aos jurisdicionados, pois têm de encaminhar o pedido à Capital Federal, onde situa-se o Tribunal "*ad quem*"; ou encaminhar ao Tribunal Estadual Militar, que fica sediado na capital do respectivo Estado. Estes empecilhos decorrem devido a extensão territorial do País e de alguns Estados, onde existem a interiorização das Forças Armadas e de unidades das polícias e bombeiros militares em locais distantes, e não esquecendo da urgência que tem o cidadão militar em ser apreciado a sua suplica por justiça. O mais coerente seria a impetração do "*habeas corpus*" perante a autoridade judiciária de primeiro grau, com a jurisdição do local onde ocorreu a violência ou coação, contra a liberdade de locomoção do paciente.

A previsão para a impetração do remédio heroico no Superior Tribunal Militar em relação à Justiça Militar da União - na qual os militares são mais prejudicados - se deu com a edição do Código de Processo Penal Militar, no ano de 1969.

Como sabido, o Brasil é um Estado Democrático de Direito, e isto por opção política do legislador constituinte. Não há razões e nem motivos para permanecer a competência, apenas, da segunda instância quanto a apreciação dos pedidos de “*habeas corpus*”. Necessário é que, futuramente, seja reformada a referida lei processual para estabelecer como competente para a apreciação dos pedidos quanto ao instituto heroico a primeira instância da Justiça Militar tanto a da União quanto a Estadual.

3.1.4 Conflito de competência para apreciar *habeas corpus* por prisão decorrente de transgressão disciplinar

Proibição de juízo ou tribunal de exceção e o respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência são as garantias trazidas pelo princípio do juiz natural, Art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988).

E de acordo com a doutrina: “a imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural uma de suas garantias indispensáveis (MORAES, 2014, p. 76)”.

De acordo com o artigo 88 do CPPM, assim temos: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar da infração (BRASIL, Decreto-lei n° 1.002 de 21 de outubro de 1969, 1969)”. Em razão disso correto é afirmar que a previsão de competência do Superior Tribunal Militar, nos casos de “*habeas corpus*” por prisão ordenada por autoridade administrativa, é ridículo, quando se tratar principalmente de locais distantes da capital federal.

Há controvérsia para a definição de competência, entre os órgãos da Justiça Federal Comum e o Superior Tribunal Militar, pois como dito acima, considerando a regra de competência pelo lugar da infração e em vista que a primeira instância da Justiça Militar da União não pode apreciar “*habeas corpus*”, nos caso de prisão decorrente de prisão por transgressões disciplinares militares; as ações referentes a esse instituto têm sido impetradas no primeiro grau da Justiça Comum Federal, fazendo gerar a controvérsia.

Os que defendem pela competência da Justiça Federal utilizam-se do artigo 109, inciso VII da CF:

Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VII – os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988)

Portanto, os que caminham nesta tese alegam que os casos de transgressão disciplinar tratam de prisão administrativa, cuja autoridade coatora seria o comandante de unidade militar, agindo como administrador, pois de acordo com o artigo 124 da Constituição Federal, cabe o "*habeas corpus*" na Justiça Militar em razão de prisão por crime militar, art. 124: "à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988)".

Como se trata de ato administrativo, a competência para apreciação é da Justiça Federal:

Se o ato transgressional foi praticado por militar, membro das Forças Armadas, e não configura crime militar, o pedido de habeas corpus deve ser protocolado e julgado na Justiça Federal ordinária e não na Auditoria Militar.

As Auditorias Militares têm competência para processar e julgar os crimes militares previstos no art. 9º do Decreto-lei n. 1.001/69 (Código Penal Militar) e ali tipificados. Portanto, sendo considerado

tão-só uma transgressão disciplinar que não constitui crime tipificado como matéria de crime militar, previsto no art. 9º do Código Penal Militar, o ato praticado é de competência da Justiça Federal Comum.

Tal atribuição decorre do mandamento constitucional previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, onde está estabelecida a competência dos juizes federais para o processamento e julgamento das causas em que a União Federal figure como ré (CAAMAÑO, 2009, p. 130).

Seguem-se alguns acórdãos dos Tribunais Regionais Federal:

Recurso Criminal em Sentido Estrito. Decisão Concessiva de Habeas Corpus. Cabimento do Writ. Punição Administrativa Militar. Competência da Justiça Federal. Requisito do Ato Administrativo. Legalidade. Embora o disposto no art. 142, par. 2º, da Constituição Federal de 1988, [...] A competência para o julgamento do writ contra ato praticado por autoridade do Exército Brasileiro é da Justiça Federal, nos termos do inc. VII do art. 109, da Constituição Federal de 1988, porquanto à Justiça Militar Incumbe “processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. (art. 124, caput, da CRFB/88). Ao gravar a sanção aplicada ao recorrido, sem declinar as razões por que operava a alteração de pena disciplinar originalmente imposta (de 2 dias de detenção), a autoridade militar descurou da observância de um dos requisitos do ato administrativo, qual seja,

a motivação. Tal circunstância tornou a punição, e, por consequência, o cerceamento à liberdade de ir e vir do recorrido, ilegal. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RSE: 271 RS 2001.71.02.000271-0, Relator: Vilson Darós, 2001).

Penal. Habeas corpus. Militar. Punição disciplinar. Requisitos formais. Ausência. Concessão da ordem. Sanção disciplinar militar, por ser ato administrativo, foge à competência da Justiça Militar (art. 124 da CF). A apreciação de Habeas Corpus em punição disciplinar militar limita-se ao aspecto formal do procedimento. Constatando o vício de forma da na aplicação da punição pela ausência de audiência do paciente é de ser confirmada a ordem (DISTRITO FEDERAL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RHC 2000.01.00.019651-3/RO, Rel. Juiz Hilton Queiroz, 2000).

Considerando o exposto, parece mais correta a corrente que considera a competência da Justiça Federal para apreciar o “*habeas corpus*”, quando se trata de transgressão disciplinar militar, pois a Justiça Militar da União tem delimitada sua competência apenas aos crimes militares definidos em lei, dispostos no Código Penal Militar.

Já em relação à Justiça Militar Estadual em sua competência está previsto o julgamento de atos disciplinares militares:

“art. 125 [...]§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra **atos disciplinares militares**, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, 1988)”.
(grifei)

A Justiça Militar Estadual tem competência para analisar e decidir sobre “*habeas corpus*” tanto em relação a crimes militares quanto a respeito de casos de punições disciplinares militares.

4 O *HABEAS CORPUS* E SEU CABIMENTO NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

A punição disciplinar é a sanção aplicável aos militares, em decorrência de transgressão disciplinar. Da mesma forma que a pena no direito penal, cumpre duas finalidades: é retributiva, na medida em que a Administração Pública deve buscar através do mal justo, personificado na sanção, desestimular o mal injusto da transgressão disciplinar; é também reeducadora, em razão de visar a sintonizar o militar com os seus deveres e obrigações inerentes à vida em caserna. A punição disciplinar só pode atuar quando servir para a reeducação do transgressor. A Punição em transgressão disciplinar militar é um ato administrativo, e sendo um ato administrativo tem todas as características de ato, e, portanto, deve obedecer a todos os princípios do ato administrativo.

4.1 VISÃO DOUTRINÁRIA SOBRE O CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS*

Na época da Constituição de 1946, reconhecia-se a impossibilidade jurídica da impetração do “*habeas corpus*” em relação às transgressões disciplinares, em

razão da vedação constitucional visar fortalecer a hierarquia e a disciplina, pilares das Forças Armadas:

O constrangimento à liberdade física, resultante de ato disciplinar-militar, escapa ao controle jurisdicional por meio de *habeas corpus*. A restrição se explica pelo propósito de fortalecer a disciplina nas Forças Armadas. Excluindo-se o recurso à Justiça contra medidas tomadas pelos chefes militares, no resguardo da fidelidade aos regulamentos de serviço e ao respeito hierárquico, se exclui o debate sobre o cabimento das penas impostas, o que desprestigiaria, de certo modo a atuação dos superiores hierárquicos, e se alcança, pela rapidez, a desejada eficiência no sistema de punições internas do serviço (COSTA, 2002, p. 258-259).

Portanto, pelo descrito acima a impossibilidade de impetração do “*habeas corpus*” seria absoluta na prática.

Havia entendimento de que a impetração do “*habeas corpus*” era pertinente nas hipóteses de transgressões disciplinares, desde que o controle jurisdicional se limitasse ao exame dos pressupostos de legalidade, tais como: hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente (MORAES, 2014). Assim, conclui-se, já naquela época, que o objetivo era a vedação do exame do mérito administrativo pelo Judiciário, ou seja, a valorização da discricionariedade atribuída à Administração, conforme sua conveniência e oportunidade, para fazer uso do Poder Disciplinar no

âmbito das Forças Armadas. Se fosse invadida essa discricionariedade administrativa, estaria ferindo o princípio da separação dos Poderes da República:

No tocante ao *habeas corpus*, claro é que nunca se pode entrar na indagação da matéria probatória, que pertence aos recursos, e não ao remédio jurídico processual do *habeas corpus*. Em consequência, qualquer ingerência, se estão compostos todos os elementos para a aplicação da pena disciplinar militar, que permitisse à justiça cassar ou suspender decisões disciplinares, seria atentatório do princípio da separação dos poderes. O ato de punição disciplinar, se militar, em ação de *habeas corpus*, só cabe no poder disciplinar. Daí ser inafastável o controle judicial, inclusive em ação de *habeas corpus*, se há inconstitucionalidade, ou ilegalidade (por exemplo, não caiba ao superior, que puniu disciplinarmente, a competência para punir disciplinarmente), ou ofensa a estatutos, ou outras fontes de normas (CAAMAÑO, 2009, p. 120).

Uma parte da doutrina admitia pacificamente a apreciação pelo Poder Judiciário no caso de ato discricionário, desde que “não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito [oportunidade e conveniência] (DI PIETRO, 2001, p. 604)”, pois de acordo com a administrativista “não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; ausência ou falsidade do motivo caracteriza

ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário (DI PIETRO, 2001, p. 604)”.
Neste corredor lógico:

Neste corredor lógico:

Forçoso reconhecer, entretanto, que a vedação constitucional do cabimento do *habeas corpus*, nas transgressões disciplinares (art. 142, § 2º), não afasta a apreciação pelo judiciário quanto à legalidade ou a inconstitucionalidade dos atos disciplinares, já que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [art. 5º, XXXV] (ASSIS, 2001, p. 30).

Nesta mesma esteira, vale destacar:

A prisão administrativa encontra-se sujeita a controle jurisdicional em atendimento ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. o militar preso sob a acusação de ter praticado uma transgressão disciplinar ou contravenção militar poderá, caso esta seja abusiva, interpor *habeas corpus*, na forma do art. 5º, inciso LXVIII, da CF (ROSA, 2003, p. 13).

Assim, apenas lei em sentido formal poderia definir condutas e impor sanções aos militares, sendo incabível que eles sejam tratados apenas em sede de regulamentos disciplinares:

É sabido que o art. 84, II, da CF determina que o regulamento deve ser expedido para fiel execução a lei. E somente através desta (discutida, votada e aprovada no Congresso Nacional ou nas assembleias legislativas) é que o Poder Executivo pode impor direitos e obrigações. Resta, assim, que só é constitucional a imposição de determinados tipos de conduta, que, se infringidos, poderão resultar em infração disciplinar, se expresso em lei. Cabe somente à lei impor conduta, mesmo ao militar. Relação essa cláusula fechada, sem outras cogitações, com a cominação expressa pena a ser imposta para também atender o princípio da reserva legal (CHAVES, 2002, p. 20).

Portanto, os regulamentos disciplinares, baixados através de decretos do Chefe do Executivo, ofendem a ordem constitucional:

Art. 5º. LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, **definidos em lei** (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 4 de outubro d 1988, 1988). (grifei)

Com menos controvérsias, ao defender a admissibilidade da impetração do “*habeas corpus*”, ressalta-se o aspecto do ato administrativo inválido como pressuposto da impetração, da seguinte forma:

Mas pela hermenêutica jurídica, necessário seja o art. 142, § 2º (que proíbe a impetração de habeas corpus nas transgressões disciplinares) interpretado de forma relativa. Se assim interpretado, ele tem sua importância, merecendo permanecer válido. De certa forma, ele dá garantia à punição disciplinar. Quando a punição disciplinar for precedida de todos os pressupostos de ato administrativo válido, aí sim, não haverá habeas corpus. Legal e justa a punição disciplinar, nada mais certo do que a impossibilidade do habeas corpus (CHAVES, 2002, p. 40).

Porém, existe convencimento de que é admitido o “*habeas corpus*” quando houver desatenção aos princípios constitucionais norteadores do processo administrativo:

Entretanto, não basta apenas ser Lei Disciplinar, há de ter-se, no seu bojo, assegurado, respeitado, cumprido e disciplinado o *due processo of law*, a apuração regular da falta, qualquer que seja esta, com o contraditório e a garantia da ampla defesa, com todos seus meios e recursos e, principalmente, sendo esta exercida por alguém habilitado e capacitado para assim proceder, i.e., por um advogado, face ao disposto no art. 5º, LIV, LV c/c os Art. 133 e 134 da CF/88 (CAAMAÑO, 2009, p. 127).

Com a nova ordem constitucional, os princípios ganharam maior relevância, devendo ser dada a devida

atenção ao “*due processo of Law*”, a ampla defesa, contraditório, presunção de inocência, proporcionalidade, razoabilidade e ainda vencer a questão da falta de previsão da prescrição das punições disciplinares, uma verdadeira incoerência do regime disciplinar, como também a falta de efeito suspensivo aos recursos disciplinares.

4.2 VISÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE O CABIMENTO DO HABEAS CORPUS

Poucas foram as vezes em que o Supremo Tribunal Federal foi acionado para se manifestar sobre a vedação insculpida no art. 142, § 2º da Carta Magna de 1988. Quando se pronunciou foi no sentido de relativizar o não-cabimento da impetração do “*habeas corpus*”. Veja-se então:

Habeas corpus. O sentido da restrição dele quanto as punições disciplinares militares (art. 142, par. 2º, da Constituição Federal). – Não tendo sido interposto o recurso ordinário cabível contra o indeferimento liminar do habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 102, II, “a”, da Constituição Federal), conhece-se do presente writ como substitutivo desse recurso. – O entendimento relativo ao par. 20 do art. 153 da Emenda Constitucional n. 1/69, segundo o qual o princípio, de que nas transgressões disciplinares não cabia habeas corpus, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro

pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no par. 2 do artigo 142 da atual Constituição que apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita as de natureza militar. Habeas corpus deferido para que o S.T.J. julgue o writ que foi impetrado perante ele, afastada a preliminar do seu não-cabimento. Manutenção da preliminar deferida no presente habeas corpus até que o relator possa apreciá-la, para mantê-la ou não (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 70648/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, 1993).

Já o Superior Tribunal de Justiça, em julgado em sede de recurso, admitiu a utilização do remédio constitucional contra punição disciplinar:

RECURSO EM HABEAS CORPUS PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. 1. A proibição inserta no art. 142, parágrafo 2º, da Constituição Federal, relativa ao incabimento de habeas corpus contra punições disciplinares militares, é limitada ao exame de mérito, não alcançando o exame formal do ato administrativo-disciplinar, tido como abusivo e, por força da natureza, própria da competência da Justiça castrense. Recurso improvido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RHC 8846/SP, 1999/0066031-5, 2001).

É controvertida a questão da impetração de mandado de segurança, por via transversa, perante o obstáculo constitucional do “*habeas corpus*” nas punições disciplinares. O Superior Tribunal de Justiça tem aniquilado tal pretensão:

Processual Penal. Habeas corpus. Punição disciplinar militar: I – Não cabe habeas corpus contra punição disciplinar militar. II – é de se indeferir mandado de segurança que almeja obter por via transversa o cancelamento de prisão disciplinar. Inteligência do art. 142, § 2º, da Constituição. III – Recurso improvido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, ROMS 000.3360/RJ, Rel. Ministro Pedro Acioli, 1994).

De grande interesse a decisão do Superior Tribunal Militar:

HABEAS CORPUS - APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUA CLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - POSTULAÇÃO DE ANULAÇÃO DO RESPECTIVO ATO ADMINISTRATIVO - INVIABILIDADE DO PEDIDO - FALTA DE AMPARO LEGAL. Conhecimento da matéria para tão-somente se analisar os aspectos formais da punição (HC nº 70648/RJ, STF, Rel. Min. Moreira Alves) - Ato administrativo emanando por autoridade competente, prisão dentro do

prazo legal e observância dos aspectos legais. Habeas Corpus conhecido. Denegada a ordem, por falta de amparo legal. Decisão unânime. (BRASIL, Superior Tribunal Militar - HC: 34351 RJ 2007.01.034351-2, Rel. Carlos Alberto Marques Soares, 2007).

Embora o pronunciamento firme, temperado pela intensa experiência jurídica dos ministros das Cortes Superiores, é nas instâncias inferiores que se averigua o maior número de situações caracterizadoras merecedoras da análise do Judiciário.

Assim, tem-se admitido a impetração do “*habeas corpus*” contra ato administrativo disciplinar que, com base no art. 51, § 3º da Lei 6.880/80, que exige o esgotamento das vias administrativas para ingresso no Judiciário, bem como a comunicação oportuna dessa decisão à autoridade a qual o militar estiver subordinado:

Relator: Desembargador Federal Rogério Carvalho

Impetrante: Ricardo Antônio da Silva

Impetrado: Exmo. Sr. Comandante do Primeiro Distrito Naval – RJ

Paciente: Ricardo Antônio da Silva

Advogado: Sem Advogado

Remetente: Juízo da 3º Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Origem: Terceira Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (20035105196780)

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa *ex officio* da r. sentença de fls. 52/57 que tem o seu dispositivo assim redigido:

‘(...) CONCEDO A ORDEM para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar ao paciente sanções disciplinares de qualquer natureza, motivadas que sejam pela propositura de ações judiciais sem prévio esgotamento das vias administrativas ou sem comunicação prévia ao superior hierárquico.

Consta na inicial que o Sr. RICARDO ANTÔNIO DA SILVA, militar da reserva remunerada (Capitão de Mar-e-Guerra), fls. 09) impetrou HC preventivo com pedido de liminar, alegando risco à sua liberdade de locomoção, decorrente de ameaça de aplicação da norma, dita por ele, inconstitucional, insculpida no § 3º do art. 51 da Lei 6.880/1980 – ‘ (...) o militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado (...)’- pelo Sr. Comandante do Primeiro Distrito Naval/RJ, uma vez que em 21.07.2003, impetrara mandado de segurança contra ato do Diretor do Hospital Marcílio Dias, distribuído à 11 VF-RJ sob o nº 2003.51.01.016928-2, objetivando ser atendido naquele nosocômio. Segundo alegou na inicial, haveria risco de ser punido pelo simples fato de ter se socorrido do Poder Judiciário.

A ameaça estaria materializada pelo ofício de nº 1942, cópia às fls. 11, no qual consta

ter sido o impetrante/paciente notificado regularmente sobre a infringência da regra apontada.

(...) VOTO

Tenho que ao caso dos autos se aplica o entendimento emitido pelo d. representante do Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer de fls. 84/87, que transcrevo como fundamentação de meu voto:

‘(...) 7. não merece provimento a remessa oficial.

8. com efeito, a questão controvertida nos autos foi deslindada d forma irrepreensível pelo d. magistrado *a quo*, não cabendo tecer maiores considerações além das já articuladas na sentença em reexame.

9. É cediço tento na doutrina como na jurisprudência que com o advento da Carta Constitucional de 1988m vigora no ordenamento jurídico o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, sendo inconstitucional qualquer disposição legal que tente afastar a aplicação da Jurisdição estatal.

(...)’ Isto posto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

Ementa: Penal e processo pena. *Habeas corpus*. Remessa *ex officio*. Militar reformado. Punição disciplinar por impetrar mandado de segurança. Confirmação da sentença concessiva da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais FERNANDO ARQUES e BENEDITO GONÇALVES, em negar provimento à remessa necessária (RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, RHC 2003.51.01.519678-0/RJ, Rel. Des. Rogério Vieira de Carvalho, 2004).

Em outra oportunidade, nessa Corte discutiu-se decisão de Comandante que determinou a internação de subordinado em enfermaria da Organização Militar, sem fundamentação legal para tal ato (falta de justa causa), contaminando-se de vícios insanáveis e afrontando o direito de defesa, reconhecendo-se o abuso de poder. No Aresto é posto em xeque o Decreto 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército) por ofender a parte *in fine* do art. 5º, LXI da Constituição:

Relator: Juiz Federal Convocado França Neto

Remetente: Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Paciente: Luiz Fernando de Azevedo

Advogado: Mário Andre da Silva Porto e Outros

Origem: Sétima Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (2004510150000488)

RELATÓRIO

(Juiz Federal Convocado FRANÇA NETO - relator) – Cuida-se de Remessas Necessárias em *Habeas Corpus* d números 2004.51.01.500047-6 e 2004.51.01.500048-8, julgados conjuntamente (fls. 84/89); (fls. 62/67), impetrado por Mário André da Silva Porto em favor de LUIZ FERNANDO DE AZEVEO, contra ato do COMANDNTE DO 1º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA AUTOPROPULSADO – REGIMENTO FLORIANO.

O impetrante, após incorporar-se as fileiras do Exército em 1996 e ser promovido à graduação de cabo em 1999, é atingido por estilhaços de um tiro d fuzil disparado por criminosos, em 30 de junho de 2001, quando em serviço de Patrulha Motorizada na região Vila Militar e Deodoro – Rio de Janeiro.

(...) Passados dois anos do acidente, e inobstante o tratamento fisioterápico, não ocorre melhora no quadro clínico do Impetrante, e inexistente previsão de cirurgia ou perspectiva de reabilitação.

Assim, a Autoridade Coatora determina que o Impetrante fique em enfermaria do quartel, sem que haja especificação quanto ao tratamento adequado a ser adotado de modo a legitimar a sua baixa em enfermaria da Organização Militar.

Alega o Impetrante que o ato praticado com base no poder hierárquico é ilegal por

inexistir ordem escrita e fundamentada, o que implica em desrespeito a formalidade do ato administrativo, bem como configura abuso de poder, eis que tem cerceada a sua liberdade.

O MM. Juiz Monocrático concede a Ordem para determinar ao Comando da Organização Militar a abstenção de ato que resulte no cerceamento da liberdade do Paciente, salvo no caso de ato forma e fundamentado em determinação médica que motive a necessidade de internação na Organização Militar ou em estabelecimento hospitalar militar, bem como não aplique nenhuma sanção disciplinar ao Paciente, decorrente dos fatos descritos na inicial, com fundamento no Decreto n° 4.346/2002.

(...) VOTO

‘Ementa: Constitucional. Administrativo. *Habeas corpus*. Ordem de autoridade militar. Determinação de internação na enfermaria da organização militar. Ato administrativo. Desobediência de forma. Ausência de publicidade. Excesso de poder. Punição disciplinar com fundamento no Decreto 4.346/2002. Artigo 5°, LXI, da Constituição Federal.

I - a internação do Paciente em enfermaria da Organização Militar, sem a especificação do tratamento a que deve ser submetido o Paciente, e a falta de publicidade do ato, vez que verbal traduzem vícios insanáveis e faz com que o ato seja portador de efeito substancial em sua formação.

II – O ato, por nulo, nenhum efeito pode produzir, razão pela qual não é possível qualquer sanção decorrente de seu cumprimento.

III – A impossibilidade de prisão, com fundamento no Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) decorre do fato de que tal medida somente pode ser imposta quando prevista em Lei em sentido estrito – aplicação do princípio da legalidade – artigo 5º, LXI, da Constituição Federal.

IV – Remessa Necessária improvida.’

(Juiz Federal Convocado FRANÇA NETO - relator)

(...) O cerne da controvérsia diz respeito em saber se o ato que pratica a Autoridade Coatora, ao determinar a baixa do militar em enfermaria da Organização, é legal ou não, sendo este o objeto do HC 2004.51.01.500047-6 e se possível a aplicação da medida punitiva disciplinar baseada no Regulamento Disciplinar do Exército, que é objeto do HC nº 2004.51.01.500048-8 (em apenso).

Conforme se vê nas informações prestadas, mais precisamente, às fls. 26, dos autos, a ordem da Autoridade Coatora é verbal, bem como as inspeções de saúde não indicam qual tratamento deve ser adequado para o militar, o que impede o pleno exercício de seu direito de defesa.

Com efeito, a manifestação de vontade da Autoridade Coatora, sem a existência de publicidade e observância à forma, vez que verbalmente determina a baixa do

Paciente à enfermaria da Organização Militar, constitui cerceamento ao direito de ir e vir do Paciente.

Assim, como ato administrativo, a determinação e baixa à enfermaria subordina-se à demonstração de necessidade da internação, com a especificação, por junta médica do Exército, do tratamento que será aplicado ao Impetrante, bem como impõe-se sua publicidade em Boletim Interno, sob pena de afronta a legalidade.

Neste passo, vale lembrar (MEIRELLES, Hely Lopes, *in*: **Direito Administrativo Brasileiro**, 23. E., Malheiros, p. 97)

‘O ato administrativo – vinculado ou discricionário – há que ser praticado com observância formal e ideológica da lei. Exato na forma e inexato no conteúdo, nos motivos ou nos fins, é sempre inválido. O discricionarismo da Administração não vai ao ponto de encobrir arbitrariedade, capricho, má-fé ou imoralidade administrativa.’

(...) Ementa: Constitucional. Administrativo. *Habeas corpus*. Ordem de autoridade militar. Determinação de internação na enfermaria da organização militar. Ato administrativo. Desobediência de forma. Ausência de publicidade. Excesso de poder. Punição disciplinar com fundamentação no Decreto 4.346/02. Artigo 5º, LXI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento a Remessa Necessária, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado. (RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, RHC 2004.51.01.500048-8, Des. França Neto, 2004).

Em Recurso de *Habeas Corpus* (*ex officio*), foi concedida a ordem por, na espécie, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em outra corte federal:

Recurso de *Habeas Corpus* (*Ex Officio*) nº
2003.71.00.041987-9/RS

Relator: Des. Federal José Luiz B.
Germano da Silva

Impetrante: Dorizete Tarcisio Bilibio

Impetrado: Comandante da Cia/de
Comando e Serviços

Remetente: Juízo Substituto da 3ª Vara
Federal Criminal de Porto Alegre/RS

Paciente: Adriano César Bilibio

VOTO

(...) Portanto, em regra, é juridicamente impossível o *Write* em se tratando de punições disciplinares militares. E assim é em razão dos princípios de hierarquia e de disciplina insitos às organizações militares (art. 142, *caput*, da Constituição Federal).

E assim é em razão o dever de obediência e do direito de mandar.

Entretanto, tal impossibilidade jurídica não é absoluta e diz respeito apenas ao mérito da punição disciplinar. Resta fora da proibição e é, pois, juridicamente possível o exame da legalidade da punição; ou em outras palavras, é possível a análise da incompetência da autoridade, da falta de previsão legal para punição, da inobservância das formalidades legais, do excesso de prazo de duração da medida restritiva de liberdade, da oportunidade de defesa ampla, bem como a análise das razões em que se apoiou a autoridade militar.

(...) No que se refere à legalidade do ato que deu causa à impetração do presente *habeas corpus*, tenho, conforme restou decidido pelo juízo *a quo*, que houve, sim, vício formal no procedimento adotado pela autoridade militar.

Com efeito, consoante se infere da análise dos autos, o paciente não foi intimado da decisão que determinou a aplicação da punição disciplinar, momento em que poderia ter apresentado recurso antes de iniciar o cumprimento da pena.

Também os prazos legais na forma observados, porquanto o paciente começou a cumprir pena de detenção em 18/08/2003, ou seja, 03 (três) dias após a publicação a nota de punição, que se deu em 13/08/2003, sendo que o Regulamento Disciplinar do Exército, em seu art. 54, §1º e 2º, prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação e

recurso disciplinar da decisão da autoridade.

A decisão recorrida bem analisou a questão, razão pela qual permito-me transcrevê-la:

‘(...) E, no caso dos autos, ao menos pela documentação que acompanhou a petição inicial e as informações prestadas pelo Impetrado, deixou de ser observado o devido processo legal e ampla defesa, assegurados aos litigantes em processo administrativo ou judicial, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

(...)’ Ementa: Recurso de *habeas corpus*. Militar. Pena disciplinar. Artigo 142, § 2º da Constituição Federal. Admissibilidade excepcional. Contraditório e ampla defesa. Ofensa caracterizada.

1. A vedação da impetração de *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares diz respeito ao mérito do ato administrativo, e não ao aspecto da legalidade, este passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

2. Em que pese o fato de as Forças Armadas serem organizadas com base na hierarquia e na disciplina, princípios que emanam da Constituição Federal, a observância dos princípios também constitucionais da ampla defesa e do contraditório é de rigor, mesmo em se tratando de processo administrativo.

3. Hipótese em que o paciente não foi intimado da decisão que determinou a aplicação da punição disciplinar, momento em que poderia apresentar recurso antes

de iniciar o cumprimento da pena, conforme lhe faculta o Regulamento Disciplinar do Exército, o que implica ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ensejando a anulação do processo disciplinar que resultou na imposição, ao militar, da pena de 02 (dois) dias de detenção.

4. Remessa oficial desprovida. Mantida concessão da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, da Sétima Tuma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RHC 2003.71.00.041987-9/RS, Rel. Des. José Luiz B. Germano da Silva, 2003).

Do mesmo Tribunal há julgado no qual foi concedido um salvo conduto em favor de militar da Aeronáutica que fora punido com 04 (quatro) dias de detenção sem que fosse ouvido, em outras palavras, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, em clara ofensa ao princípio do devido processo legal.

Do Acórdão deve-se destacar três aspectos importantes: o primeiro diz respeito à possibilidade de concessão de *habeas corpus* preventivo (salvo conduto),

no caso de ato ilegal. O segundo, é que, na espécie, embora o militar tenha interposto pedido de reconsideração (recurso administrativo em sentido amplo), em relação a uma sanção restritiva de liberdade, foi imposto seu cumprimento sem que seu pedido fosse julgado oportunamente, de onde se ratifica a tese da falta de efeito suspensivo nas punições disciplinares militares. Por último, fica patente a competência da Justiça Federal para apreciação do *habeas corpus* contra punição decorrente de processo administrativo militar:

Recurso de *Habeas Corpus* (*Ex Officio*) n.
2003.70.00.26114-5/Pr

Relatora: Des. Federal Maria de Fátima
Freitas Labarrère

Impetrante: Aroldo Márcio Matias

Advogado: Sílvia Fernanda Batista da Silva

Impetrado: Comandante do Cindacta 2

Remetente: Juízo Substituto da 1ª Vara
Federal Criminal de Curitiba/PR

Paciente: Aroldo Márcio Matias

RELATÓRIO

Sílvia Fernanda B. da Silva impetrou *Habeas Corpus* em favor de Aroldo Márcio Matias, postulando a concessão de salvo conduto, visando afastar ato supostamente ilegal praticado pelo Comandante do CINDACTA II, consistente em imposição de sanção militar.

A teor da inicial, no dia 21.03.2003 o impetrante não obteve êxito em terminar tarefa que lhe foi atribuída, vindo a

concretizá-la somente no primeiro dia útil subsequente, motivo pelo qual lhe foi imposta reprimenda de quatro dias de detenção. Inconformado, o impetrante interpôs pedido de reconsideração, o qual só foi julgado após o integral cumprimento da sanção.

Em 23 de maio de 2003, o impetrante foi notificado da aplicação de nova sanção, consistente na detenção por mais quatro (quatro) dias, desta vez em decorrência de não ter sido cientificado por escrito o seu Oficial Superior, contra o qual iria apresentar representação.

Sustenta o impetrante que a pena é de toda indevida, seja porque não praticou o ato de representação, seja porque não foi respeitado o artigo 34 do Decreto nº 76.322/75.

(...) Foi deferida, em exame preliminar, a suspensão da sanção imposta, com expedição do mandado de salvo conduto (fls. 96/98).

(...) O parecer do Ministério Público Federal é pela manutenção da sentença concessiva de *Habeas Corpus*. (...).

VOTO

(...) Da competência da justiça Federal

Compete à Justiça Federal apreciar *Habeas Corpus* contra sanção imposta em procedimento administrativo militar – por não se tratar de crime militar – mas de mera infração administrativa.

Do cabimento de *Habeas Corpus*

Estatui o artigo 142, §2º, da Constituição Federal: ‘Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.’

O dispositivo legal em comento tem por fim resguardar o Poder Disciplinar das Forças Armadas, uma vez que a hierarquia e disciplina constituem-se em princípios basilares das corporações militares. No entanto, a limitação imposta pelo constituinte diz com análise do mérito da decisão administrativa disciplinar militar. Não abrange o exame de sua legalidade, aí compreendido o atendimento ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Desta forma, a inidoneidade do remédio constitucional do *Habeas Corpus* diz com o debate do mérito da decisão, mas não com o exame do aspecto formal e legalidade da pena imposta.

(...) Da nulidade da pena disciplinar imposta

Os autos dão conta de que o paciente foi punido com quatro dias de detenção nas dependências do quartel por infração ao disposto no item 11 do artigo 10 do RDAER a cujo teor “são transgressões disciplinares, quando não constituírem crime: (...) 11 – deixar de executar serviço para qual tenha sido escalado”.

Inconformado com a punição aplicada, o paciente ingressou com pedido de reconsideração e, simultaneamente, com pedido de representação contra Chefe da Subdivisão de Serviços.

A autoridade militar, entendendo restar configurada nova transgressão militar (item 37 do artigo 10 do RDAER – “são transgressões disciplinares, quando não constituírem crime: (...) representar contra superior, sem fundamento ou sem observar as prescrições regulamentares”), informou ao paciente que este seria novamente puído, desta vez com quatro dias de prisão, a ser cumprida na cadeia do quartel.

Daí a impetração.

Determina o artigo 34 do Decreto 76.322, de 1975 (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica RDAER), que define as transgressões disciplinares e comina sanções de natureza administrativa:

Art. 34. Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados.

Conforme se extrai dos elementos encartados nos autos, a penalidade imposta não resultou de regular processo administrativo que oportunizasse ao servidor condições de expor as razões que entendesse adequadas à sua defesa.

Impede salientar, neste sentido, que a Constituição Federal de 1988 elenca como direito fundamental do indivíduo o devido processo legal (art. 5º, LVI), o qual compreende não só o direito ao processo regular mas, também, o direito à ampla defesa, que consiste basicamente no direito subjetivo de em qualquer processo, seja administrativo ou processual, ter vista de todos os documentos produzidos e a

garantia do prazo para manifestar-se (contraditório).

Desta forma, não restam dúvidas que a sanção administrativa foi aplicada em desobediência às garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas de realização prévia do devido processo legal com observância do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, a sentença concessiva da ordem de *Habeas Corpus* está a salvo de censura.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4^o Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da 4^a Região, RHC 2003.70.00.026114-5/PR, Rel. Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 2003).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou no sentido de não ser absoluta a vedação contida no art. 142, § 2^o, da Constituição Federal, pois em nada impede sejam examinadas questões relativas à formalidade, competência e legalidade da punição:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0010128-47.2010.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 10018777320088220006
Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Adilson Antonio de Moraes

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha
(OAB/RO 3.163)

Recorrido: Mario Cassimiro

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro Recurso em sentido estrito. Habeas corpus. Punição por transgressão militar. Vícios de formalidade, competência e legalidade. Viabilidade.

A restrição à impetração de habeas corpus contra decisão prolatada em procedimento disciplinar militar diz respeito apenas ao exame do mérito administrativo. Não sendo absoluta a vedação contida no art. 142, § 2º, da Constituição Federal, nada impede sejam examinadas, nos limites do writ, questões relativas à formalidade, competência e legalidade da punição. As transgressões militares têm natureza administrativo-disciplinar e, como tal, não estão sujeitas ao princípio da reserva legal estabelecida constitucionalmente (CF, art. 5º, LXI).

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 28 de outubro de 2010 DESEMBARGADOR(A) Valter de Oliveira (PRESIDENTE) (RONDÔNIA, Tribunal de Justiça, RESE 0010128-

47.2010.8.22.0000, Rel. Des. Zelite
Andrade Carneiro, 2010).

Uma das primeiras decisões tomadas pelo referido Tribunal, em caso de impetração de “*habeas corpus*” contra punição disciplinar militar, verifica-se que pode ser concedida liminar quando patente a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”:

Número do Processo:
10050120070098943

Relator(a): Des. Cássio Rodolfo Sbarzi
Guedes

Dt da Decisão: 23/10/2007

Dt da Publicação: 25/10/2007

Decisão:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vistos,

Juacy dos Santos Loura Júnior, advogado, impetra *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Jesuíno Silva Boabaid, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho. Alega que o paciente, policial militar, tomou conhecimento de uma penalidade (punição disciplinar de um dia de detenção) constante em sua ficha individual, sem que o mesmo sequer apresentasse recurso na esfera administrativa.

Aduz que o paciente só não foi recolhido para o cumprimento da detenção, por força de liminar concedida em sede de *habeas corpus*, tendo no entanto no mérito tas decisão sido revertida com a denegação da ordem. Sustenta que o paciente está

sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista a ilegalidade do ato administrativo praticado uma vez que o poder disciplinar e/ou hierárquico não pode ser exercido de maneira arbitrária.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão da ordem, e sua posterior confirmação em caráter definitivo, para que:

a) seja determinado ao comandante do 1º Batalhão da PMRO se abstenha de cercear a liberdade do paciente, invocando a violação aos princípios da legalidade, da reserva legal e da hierarquia das leis; b) seja reconhecida nulidade dos atos administrativos praticados ante a ausência de motivação e por estes violarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

c) seja declarada a prescrição punitiva da administração, eis que tal fato já foi examinado pelo Poder Judiciário que reconheceu a prescrição extinguindo o processo, e ainda que se reconheça o pedido de nulidade tendo em vista o prejuízo da ampla defesa e do contraditório, para sustar a penalidade e declarar a inconstitucionalidade do Dec. 6929/95 e determinar o arquivamento do PADS 007/ Cia PO - 07, pela ausência de justa causa.

Posto isto. Decido.

Não obstante as alegações do impetrante, a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não vislumbro no caso *sub judice*.

Desta forma o melhor caminho a se trilhar, é aguardar pelas informações que serão

prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, determinando seja a autoridade impetrada oficiada para que preste as informações o mais breve possível e, vindo estas, independente de novo despacho, dê-se também com urgência, vista a Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Porto Velho, 23 de outubro de 2007. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES. Desembargador Relator. (RONDÔNIA, Tribunal de Justiça, HC 10050120070098943, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, 2007).

Portanto a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que é possível a análise e concessão do “*habeas corpus*” quando houver aplicação de punição disciplinar, restando a restrição, somente, quanto a análise do mérito da decisão de punição disciplinar.

Ante o exposto, a regra insculpida no § 2º do art. 142 da Constituição da República de 1988, que veda expressamente a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, em caso de punições disciplinares impostas aos militares, mas tal vedação constitucional tem passado por necessária relativização, tanto pela doutrina, como pelo Judiciário, estabelecendo, assim, balizas para definir os limites da restrição constitucional.

CONCLUSÃO

Nas constituições brasileiras sempre estiveram presentes os direitos fundamentais do homem. Como estudado, as características dos direitos fundamentais são: a) *historicidade*, pois possuem caráter histórico, decorrentes de diversas revoluções; b) *universalidade*, são destinados a todos os seres humanos; c) *limitabilidade*, em outras palavras os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade); d) *concorrência*, podem ser exercidos cumulativamente; e) *irrenunciabilidade*, nunca pode ser renunciado, mas pode ocorrer o seu não-exercício; f) *inalienabilidade*, não se pode aliená-los por não terem conteúdo econômico-patrimonial; e g) *imprescritibilidade*, são sempre exercíveis e exercidos. As garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos direitos fundamentais.

O “*habeas corpus*” é uma garantia constitucional. No Brasil, surgiu pela primeira vez, em nossa legislação, no período Imperial com a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832. Com a Constituição de 1891 o instituto do “*habeas corpus*” foi elevado à categoria de garantia constitucional e no decorrer do tempo sofreu algumas alterações em sua aplicabilidade e reflexo. Predomina o entendimento que a natureza jurídica do “*habeas corpus*” é de ação, e como tal está sujeita as condições das ações.

A Justiça Militar teve início em 1808. A competência para o julgamento de “*habeas corpus*”, na Justiça Militar, pertence à segunda instância, em outras palavras, ao Superior Tribunal Militar ou ao Tribunal Militar Estadual, em detrimento das Auditorias Militares, em caso de crime militar. Em se tratando de transgressão disciplinar militar a competência para o julgamento do remédio cabe à segunda instância, isto é, Tribunal Regional Federal no caso de militares da União ou Tribunal Militar Estadual quanto aos militares estaduais.

A restrição de concessão do “*habeas corpus*” fora previsto primeiramente em uma constituição na Carta de 1934. A restrição existe em virtude dos princípios da hierarquia e disciplina presentes nas corporações militares.

Pelo estudado, tal vedação de concessão do remédio heroico não é absoluta, pois tem passado por relativização, tanto pela doutrina, como pelo Judiciário, estabelecendo, assim, balizas para definir os limites da restrição constitucional. É cabível o remédio constitucional, entre outras situações, em: 1) quando a autoridade militar coatora não seja competente para aplicar a punição; 2) quando o fato que enseja a punição não esteja tipificado como transgressão no regulamento; 3) quando o procedimento administrativo não atendeu ao devido processo legal e todos os seus corolários da ampla defesa e do contraditório; 4) a autoridade legítima para aplicar a punição não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e, 5) quando o militar estiver preso por tempo superior ao prescrito na decisão e etc.

Os doutrinadores e a jurisprudência entendem que o Judiciário, jamais, deve analisar o mérito do ato administrativo na seara do “*habeas corpus*” nas transgressões disciplinares, sob pena de motivar intermináveis brigas judiciais entre oficiais e subordinados, e com elas, a inexorável derrocada da hierarquia e da disciplina.

Certa é a relativização da vedação contida no art. 142, §2º da Constituição Federal. A restrição não é absoluta e nem deveria ser, pois os princípios constitucionais como o da legalidade (art. 5º, II), e o da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), são sempre fundamentos frente a uma questionada aplicação de “*habeas corpus*” em face a uma violação ao direito de ir e vir dos militares através de punição disciplinar restritiva de liberdade, devendo os conflitos aparentes da norma constitucional serem harmonizados pela atividade interpretativa.

Portanto, conclui-se que a restrição constitucional quanto a concessão do “*habeas corpus*” nos casos de punição disciplinar, somente diz respeito à análise do mérito (oportunidade e conveniência), por força do princípio da separação dos poderes. A extrapolação ou não, pela administração, dos limites do mérito administrativo é passível de controle pelo Poder Judiciário, o que configura controle de legalidade ou legitimidade, e não controle de mérito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 10. ed., rev., e atualizada. São Paulo: Método, 2013.

ASSIS, Jorge César de. **Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. Curitiba: Juruá, 2001.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL, Decreto-lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2023..

BRASIL, Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova_redação. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL, Lei 8.457 de 4 de setembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 70648/RJ. Impetrante: Gustavo Adolfo Brito Ferreira. Paciente: Sergio Mauricio Millen Coutinho. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 9 de novembro de 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72583>. Acesso em: 12 de outubro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. RHC 8846/SP, 1999/0066031-5. Brasília, 14 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7924368/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-8846-sp-1999-0066031-5-stj>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ROMS 000.3360/RJ. Recorrente: Aralton Nascimento Lima.

Recorrido: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Pedro Acioli. Brasília, 26 de abril de 1994. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300228471&dt_publicacao=16-05-1994&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. HC: 34351 RJ 2007.01.034351-2. Relator: Carlos Alberto Marques Soares. Brasília, 07 de agosto de 2007. Disponível em: <http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6354308/ha-beas-corp-us-hc-34351-rj-200701034351-2>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 53. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visu_alizacao=null&processo=53&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 70604/SP. Impetrante: Marcia Maria de Barros Correa. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: ministro Celso de Mello. Brasília, 10 de maio de 1994. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14706148/ha-beas-corp-us-hc-70604-sp>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 85725/RO. Paciente: Francielde Mariano do Prado. Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso

de Mello. Brasília, 21 de novembro de 2006. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730520/habeas-corpus-hc-85725-ro>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 78. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visu_alizacao=null&processo=78&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

RASIL. Emenda Constitucional nº 45/2004 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

CAAMAÑO, Fernando Otero. **Habeas corpus: admissibilidade nas transgressões disciplinares militares**. Curitiba: Juruá, 2009.

CHAVES, Evaldo Corrêa. **Habeas corpus na transgressão disciplinar militar**. Leme: RCN, 2002.

COELHO, Marcellino da Gama. **Do habeas-corpus**. Rio de Janeiro: Guimarães, 1900.

COIMBRA NEVES, Cícero Robson. **Manual de Direito Processual Militar em tempo de paz**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, José Armando da. **Controle judicial do ato disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. RHC 2000.01.00.019651-3/RO. Impetrante: Aglício José dos Reis. Paciente: Rogerio Gomes de Oliveira. Impetrado: Juiz Federal da 2ª Vara-RR. 4ª Turma. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. DJ 25.08.2000. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=3ccd2aac7c9d628af76d73bf63f016d8&trf1_captcha=2crx&enviar=Pesquisar&proc=200001000196513&secao=TRF1>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Decreto nº 19.398 de 11 de novembro de 1930. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19398.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

FERNANDES, Osmar Machado. **Limitações ao habeas corpus no direito militar**. Disponível em: <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/li/mitacoesaohc.pdf>>. Acessado em: 10 de maio de 2023)

IMPÉRIO DO BRAZIL, Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

IMPÉRIO DO BRAZIL, Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo penal militar**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**.

12. ed., rev., atual., e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. RHC 2003.51.01.519678-0/RJ. Impetrante: Ricardo Antônio da Silva. Impetrado: Comandante do Primeiro Distrito Naval-RJ. Relator: Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2004. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/885773/recurso-em-habeas-corpus-ex-officio-reohc-169-20035101519678-0-trf2>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. RHC 2004.51.01.500048-8. Desembargador Federal França Neto. Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2004. Disponível em: <http://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886210/recurso-em-habeas-corpus-ex-officio-reohc-177-20045101500048-8>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RHC 2003.71.00.041987-9/RS. Impetrante: Dorizete Tarcisio Bilibio. Impetrado: Comandante da Cia/de Comando e Serviços. Relator: Desembargador Federal José Luiz B. Germano da Silva. Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200371000419879&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=

[&txtPalavraGerada=&txtChave=#](#). Acesso em: 11 de maio de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. RSE: 271 RS 2001.71.02.000271-0. Relator: Vilson Darós. Santa Catarina, 24 de maio de 2001. Disponível em: <http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8649127/recurso-em-sentido-estrito-rse-271-rs-20017102000271-0>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. RHC 2003.70.00.026114-5/PR. Impetrante: Aroldo Marcio Matias. Impetrado: Comandante do Cindacta 2. Relatora: Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère. Santa Catarina, 07 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev51.pdf>. Acessado em: 11 de maio de 2023.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. RESE 0010128-47.2010.8.22.0000. Recorrente: Adilson Antonio de Moraes. Recorrido: Mario Cassimiro. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. Porto Velho, 28 de outubro de 2010. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/apsg/pages/DetalhesProcesso.xhtml>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. HC 10050120070098943. Impetrante: Jesuíno Silva Boabaid. Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho. Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Porto Velho, 23 de outubro de 2007. Disponível em:

<<http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaDocumentos.jsp>

>. Acesso em: 11 de outubro de 2014.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito administrativo militar: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev., e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed., rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2008.